



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS

ANDRÉ LUIZ FIGUEIREDO LIGÓRIO

OS SERVIDORES PÚBLICOS E A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO:
ESTUDO DE CASO DA ADI 3.395-6

Brasília
2015

ANDRÉ LUIZ FIGUEIREDO LIGÓRIO

OS SERVIDORES PÚBLICOS E A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO:
ESTUDO DE CASO DA ADI 3.395-6

Monografia apresentada como requisito para
conclusão do curso de bacharelado em
Direito no Centro Universitário de Brasília –
UniCEUB.

Orientador: Prof. Dr. René Marc da Costa

Brasília

2015

ANDRÉ LUIZ FIGUEIREDO LIGÓRIO

OS SERVIDORES PÚBLICOS E A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO:
ESTUDO DE CASO DA ADI 3.395-6

Monografia apresentada como requisito para
conclusão do curso de bacharelado em
Direito no Centro Universitário de Brasília –
UniCEUB.

Orientador: Prof. Dr. René Marc da Costa

Brasília, 21 de setembro de 2015.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. René Marc da Costa

Examinador(a) 1

Examinador(a) 2

RESUMO

O presente estudo busca analisar criticamente a decisão, em caráter liminar, do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3395-6, proposta pela Associação dos Juizes Federais – AJUFE, que afastou da competência da Justiça do Trabalho a apreciação e julgamento das lides oriundas das relações de trabalho mantidas entre os servidores públicos estatutários e os órgãos e entidades de direito público. O Pretório Excelso decidiu por suspender qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que inclua na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por relação de ordem estatutária. Abordam-se a constituição e desenvolvimento da Justiça do Trabalho no Brasil objetivando demonstrar o processo histórico de alargamento da competência dessa justiça especializada preconizada pelo constituinte. Apontam-se, ainda, as consequências desse afastamento, que privou os servidores públicos do sistema protetivo e célere caracterizadores da Justiça do Trabalho, o viés político que circunda o tema, bem como possíveis justificativas para o desinteresse no julgamento definitivo da matéria.

Palavras-Chave: Emenda Constitucional nº 45/2004. Competência. Justiça do Trabalho. Servidores Públicos. Relação de Trabalho. Regime Jurídico Estatutário. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3395-6. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 492-I.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
CAPÍTULO I – COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO	9
1.1 Arcabouço Histórico.....	9
1.2 Jurisdição e Competência: Distinção dos Conceitos	13
1.3 Competência da Justiça do Trabalho a partir da EC 45/2004.....	14
CAPÍTULO II – ESTUDO DE CASO DA ADI 3395-6	23
CAPÍTULO III – CONSEQUÊNCIAS DO AFASTAMENTO DA JUSTIÇA DO TRABALHO, VIÉS POLÍTICO DA ADI 3395-6 E DESINTERESSE EM SUA SOLUÇÃO DEFINITIVA.....	41
3.1 Consequências do Afastamento da Competência da Justiça do Trabalho	41
3.2 Viés Político da ADI 3395-6 e Desinteresse na Solução Definitiva da Matéria	47
CONSIDERAÇÕES FINAIS	50
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	53

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, trouxe importante inovação no tocante à competência da Justiça do Trabalho, ao dispor, em seu art. 114, que a esta cabe “julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União¹”. Com efeito, foi alargada a competência dessa Justiça Especializada, indo de encontro à jurisprudência e doutrina dominantes que se sedimentaram no sentido de que a esta não caberia julgar conflitos de ordem estatutária, na medida em que tal relação jurídica não se enquadrava como relação de emprego.

Reforçando tal inovação, excepcionou o constituinte originário, no art. 109, I da CF/1988, da competência da justiça federal o processamento e julgamento de causas afetas à Justiça do Trabalho, ainda que tendo como parte a União, suas autarquias e empresas públicas, *in verbis*:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;
[...]”²

Não obstante a clara intenção do constituinte originário na redação dos citados dispositivos, permaneceu em vigor a interpretação segundo a qual à Justiça do Trabalho não cabe processar e julgar lides decorrentes de relações de trabalho entre servidores estatutários e as entidades de direito público a que se vinculam, estando afeta àquela apenas as lides decorrentes de relações de emprego e, portanto, regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Em 30 de dezembro de 2004, foi promulgada a Emenda Constitucional n° 45, conhecida como Emenda da Reforma do Poder Judiciário, que, dentre diversas inovações trazidas no âmbito desse Poder, inovou no tocante à organização e competência da Justiça do Trabalho, ao dar nova redação, respectivamente, aos arts. 111 e 114 da Constituição Federal de 1988.

¹BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 28 ago. 2015.

²BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 28 ago. 2015.

No âmbito da definição da competência da Justiça do Trabalho, que é o objeto central do presente estudo, houve por bem o constituinte derivado modificar o critério definidor de tal, que não mais passa a ser em razão das pessoas envolvidas na relação de emprego (trabalhadores e empregadores), mas em razão das matérias elencadas no rol do citado dispositivo, dentre as quais “ações oriundas das relações de trabalho”, e não mais de emprego, como entendia doutrina e jurisprudência dominantes na vigência da redação original do art. 114 da CF/88.

Verifica-se, portanto, que o conceito de “relação de trabalho” passa a ser o núcleo central para a definição da competência da Justiça do Trabalho, o que ensejou novas discussões acerca de sua distinção da expressão “relação de emprego”.

A partir da promulgação da EC 45/2004, portanto, muitos entendiam, acertadamente, que o alargamento da competência da Justiça do Trabalho atingiria as relações de trabalho mantidas entre os servidores estatutários e os órgãos e entidades de direito público, de modo que caberia à Justiça do Trabalho, e não mais à Justiça Comum, o julgamento de lides decorrentes de tais.

Inconformada com esse entendimento, a Associação dos Juizes Federais – AJUFE propôs Ação Direta de Inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal – ADI 3395-6 DF, a fim de que fosse dada interpretação conforme a constituição, no sentido de se excluir do âmbito material da competência da Justiça do Trabalho os conflitos que envolvam servidores ocupantes de cargos criados por lei, de provimento efetivo ou em comissão.

Em julgamento liminar, o Min. Nelson Jobim concedeu a tutela pretendida para o fim de suspender

“toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que incluía, na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo”³.

³BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADI n. 3395-6 DF. Decisão monocrática: Min. Nelson Jobim. Brasília, 27 jan. 2005. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000020013&base=basePresidencia>>. Acesso em: 6 jun. 2015.

A referida liminar foi referendada pelo Pleno, em julgamento não unânime, em 5 de abril de 2006, permanecendo, até o momento, e passados mais de dez anos da concessão da medida liminar, sem julgamento definitivo.

Pretende-se assim, com o presente, estudar as nuances dessa decisão liminar que afastou da competência da Justiça do Trabalho o julgamento de ações decorrentes das relações de trabalho mantidas entre os servidores estatutários e os órgãos e entidades de direito público, abordando as consequências de tal afastamento e possíveis causas do não julgamento definitivo da matéria.

No primeiro capítulo, aborda-se a competência material da Justiça do Trabalho, passando por um breve relato histórico do surgimento e desenvolvimento dessa Justiça Especializada, pela distinção entre as expressões “jurisdição” e “competência” e pelos critérios de definição desta, pela também distinção entre as expressões “relações de trabalho” e “relações de emprego” e, finalmente, pelo aprofundamento no estudo da nova competência da Justiça do Trabalho, a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004.

No segundo capítulo, faz-se estudo de caso da ADI 3.395-6, objeto central do estudo, abordando-se toda a discussão travada no Supremo Tribunal Federal no julgamento que referendou a decisão monocrática do Min. Nelson Jobim. Pretende-se, pois, analisar criticamente se os fundamentos utilizados na referida decisão permanecem incólume, face aos atuais entendimentos da doutrina e jurisprudência majoritárias.

No terceiro e último capítulo do desenvolvimento, apontam-se as consequências do afastamento da competência da Justiça do Trabalho para essas lides, o que, por consequência, afasta o servidor público de todo um sistema protetivo pensado em prol do obreiro, além de afastá-lo da prestação jurisdicional célere caracterizadora da Justiça Trabalhista.

Nesse mesmo capítulo, apontam-se possíveis razões para o desinteresse no julgamento definitivo da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, passando por uma sintética abordagem do caráter político que circunda o julgamento da matéria.

Nas considerações finais, busca-se uma construção crítica e opinativa em relação à matéria, abordando as vantagens trazidas às relações de trabalho dos

servidores públicos pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que veio modernizar a Justiça do Trabalho, adaptando-a às diversas formas de prestação laboral.

Verificam-se, assim, a relevância e a atualidade do tema aqui proposto, pelo que convidamos o leitor ao seu estudo e reflexão.

CAPÍTULO I

COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

1.1 ARCABOUÇO HISTÓRICO

Para compreendermos a competência material da Justiça do Trabalho hodiernamente, faz-se mister estudar o surgimento e a evolução dessa justiça especializada no Brasil.

Na vigência da Constituição do Império, de 1824, as ações decorrentes de contratos de trabalho eram apreciadas pela Justiça Comum, adotando-se o processamento pelo rito sumário⁴.

Apesar de a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 1891, também não ter instituído a Justiça do Trabalho, durante sua vigência houve importantes avanços nessa direção: em 1907, foram criados os “Conselhos Permanentes de Conciliação e Arbitragem”, que eram constituídos no âmbito dos sindicatos e cuja finalidade era “dirimir as divergências e contestações entre capital e trabalho” (art. 8º); em 1930 foi criado o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio; em 1932, foram criadas as “Comissões Mistas de Conciliação”, voltadas para a conciliação de conflitos coletivos, e as “Juntas de Conciliação de Julgamento” para a solução de conflitos individuais, com natureza de órgãos administrativos, cuja execução de suas decisões deviam ser realizadas perante a Justiça Comum⁵.

Com a promulgação da Constituição da República de 1934 houve, enfim, a instituição da Justiça do Trabalho, cuja previsão constava de seu art. 122:

“Art 122 - Para dirimir questões entre empregadores e empregados, regidas pela legislação social, fica instituída a Justiça do Trabalho, à qual não se aplica o disposto no Capítulo IV do Título I.

Parágrafo único - A constituição dos Tribunais do Trabalho e das Comissões de Conciliação obedecerá sempre ao princípio da eleição de membros, metade pelas associações representativas dos empregados, e metade pelas dos empregadores, sendo o presidente

⁴GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Curso de direito processual do trabalho*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014 *apud* BATALHA, Wilson de Souza Campos. *Tratado de direito judiciário do trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTR, 1995. v. 1, p. 260-261.

⁵GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Curso de direito processual do trabalho*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 22.

de livre nomeação do Governo, escolhido entre pessoas de experiência e notória capacidade moral e intelectual⁶”.

Não obstante tal previsão, mister destacar, a Justiça do Trabalho aqui instituída não integrava o Poder Judiciário, por expressa disposição do texto constitucional ao asseverar que à Justiça do Trabalho “não se aplica o disposto no Capítulo IV do Título I”⁷, que trata exatamente da organização do Poder Judiciário. Em verdade, a *Justiça do Trabalho* estava ligada ao Poder Executivo⁸.

Com o advento da Constituição de 1937, disposição semelhante foi mantida no texto constitucional, de modo que a Justiça do Trabalho continuava a ser órgão administrativo não integrando, portanto, o Poder Judiciário⁹.

“Art 139 - Para dirimir os conflitos oriundos das relações entre empregadores e empregados, reguladas na legislação social, é instituída a Justiça do Trabalho, que será regulada em lei e à qual não se aplicam as disposições desta Constituição relativas à competência, ao recrutamento e às prerrogativas da Justiça comum. A greve e o lock-out são declarados recursos anti-sociais nocivos ao trabalho e ao capital e incompatíveis com os superiores interesses da produção nacional”¹⁰.

A partir do Decreto-Lei 1.237/1939, no entanto, a Justiça do Trabalho passa a ser órgão autônomo em relação ao Poder Executivo, embora ainda não pertencente ao Poder Judiciário, cujas decisões passaram a ser executadas no próprio processo, sem necessidade de ingresso na Justiça Comum¹¹.

Antecipando-se à Constituição de 1946, o Decreto-lei 9.797/1946, conferiu à Justiça do Trabalho estrutura judicial, convertendo o Conselho Nacional do Trabalho em Tribunal Superior do Trabalho – TST, os Conselhos Regionais do Trabalho em Tribunais Regionais do Trabalho – TRTs, criando a carreira dos magistrados

⁶BRASIL. Constituição (1934). *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 6 jun. 2015.

⁷BRASIL. Constituição (1934). *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 6 jun. 2015.

⁸GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Curso de direito processual do trabalho*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014 *apud* MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. Breve história da Justiça do Trabalho. IN: FERRARI, Iwany; NASCIMENTO, Amauri Mascaro; MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. *História do direito do trabalho e da Justiça do Trabalho: homenagem a Armando Casimiro Costa*. 2. ed. São Paulo: LTR, 2002. p. 192.

⁹MARTINS, Sergio Pinto. *Direito processual do trabalho: doutrina e prática forense; modelos de petições, recursos, sentenças e outros*. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 15.

¹⁰BRASIL. Constituição (1937). *Constituição dos Estados Unidos do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em: 6 jun. 2015

¹¹MARTINS, Sergio Pinto. *Direito processual do trabalho: doutrina e prática forense; modelos de petições, recursos, sentenças e outros*. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 15.

trabalhistas e outorgando-lhes as garantias e prerrogativas próprias da magistratura¹².

Logo depois, com o advento da Constituição de 1946, a Justiça do Trabalho, como órgão integrante do Poder Judiciário, ganha estatutura constitucional. Além de prever a organização da Justiça do Trabalho, composta pelo TST, TRTs e juntas ou juízes de conciliação e julgamento, a Carta Maior regulou também a competência da justiça especializada, em seu art. 123:

“Art 123 - Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, e, as demais controvérsias oriundas de relações, do trabalho regidas por legislação especial.

§ 1º - Os dissídios relativos a acidentes do trabalho são da competência da Justiça ordinária.

§ 2º - A lei especificará os casos em que as decisões, nos dissídios coletivos, poderão estabelecer normas e condições de trabalho”¹³.

A competência da Justiça do Trabalho alcançava, assim o julgamento de dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores e as demais controvérsias oriundas de relações de trabalho regidas por legislação especial.

Para Garcia,

“essas outras relações de trabalho, embora não se consubstanciassem em típica relação de emprego, eram aquelas reguladas por normas de proteção ao trabalhador, consideradas leis especiais. Com isso, restou confirmada a competência da Justiça do Trabalho para decidir os dissídios resultantes de contratos de empreitada em que o empreiteiro seja operário ou artífice”¹⁴.

Estavam excluídos, no entanto, os dissídios relativos a acidentes de trabalho.

Em sua redação original, a Constituição Federal de 1967 não trouxe importantes inovações à Justiça do Trabalho. Com efeito, não só a composição da Justiça do Trabalho como também sua competência não sofreram alterações.

No entanto, a Emenda Constitucional nº 1 de 1969, previu em seu art. 110:

“Art. 110. Os litígios decorrentes das relações de trabalho dos servidores com a União, inclusive as autarquias e as empresas públicas federais, qualquer que seja o seu regime jurídico, processar-se-ão e julgar-se-ão perante os juízes federais, devendo ser

¹²GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Curso de direito processual do trabalho*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 26.

¹³BRASIL. Constituição (1946). *Constituição dos Estados Unidos do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 6 jun. 2015.

¹⁴GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Curso de direito processual do trabalho*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 27.

interposto recurso, se couber, para o Tribunal Federal de Recursos”¹⁵.

Para Martins, “isto queria dizer que os funcionários celetistas da União, suas autarquias e empresas públicas federais, como Correio, CEF, etc, teriam de propor ação na Justiça Federal e não na Justiça do Trabalho”¹⁶.

Houve, portanto, a partir da EC nº 1/69 um afastamento da competência da Justiça do Trabalho sempre que o empregador fosse ente público federal, independentemente de seu regime jurídico, de modo que mesmo os empregados, regidos, portanto, pela Consolidação das Leis Trabalhistas, não poderiam se valer da Justiça do Trabalho.

Com o advento da Constituição Federal de 1988 e, sobretudo, das Emendas Constitucionais nº 24/1999 e nº 45/2004, importantes inovações foram trazidas à Justiça do Trabalho.

Em relação à organização da Justiça do Trabalho, a CF/88 manteve disposição que vinha desde a Constituição de 1946, segundo a qual, como vimos, os órgãos da Justiça do Trabalho eram o TST, os TRTs e as Juntas de Conciliação e Julgamento. No entanto, a Emenda Constitucional nº 24/1999 deu nova redação ao art. 111, substituindo as Juntas de Conciliação e Julgamento por juízes do trabalho, extinguindo a representação classista nos órgãos da Justiça do Trabalho.

Em relação à competência, a redação original da CF/88 restabeleceu a competência da Justiça do Trabalho para as relações de emprego entre trabalhadores e a administração pública federal, não trazendo outras importantes inovações. Contudo, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004 houve verdadeira revolução no campo de atuação dessa justiça especializada, como veremos em tópico específico deste trabalho.

¹⁵BRASIL. *Emenda Constitucional n. 1/1969 à Constituição da República Federativa do Brasil de 1967*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_antecor1988/emc01-69.htm>. Acesso em: 10 set. 2015.

¹⁶MARTINS, Sergio Pinto. *Direito processual do trabalho: doutrina e prática forense; modelos de petições, recursos, sentenças e outros*. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 92.

1.2. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA: DISTINÇÃO DOS CONCEITOS

Ainda antes de adentrarmos ao estudo da competência material da Justiça do Trabalho, mostra-se necessário distinguir os conceitos de competência e jurisdição.

Como bem ensina Martins,

“Jurisdição vem do latim *ius, iuris*, com o significado de direito, e *dictio* do verbo *dicere*, que quer dizer dicção. Dessa forma, jurisdição é o poder que o juiz tem de dizer o direito nos casos concretos a ele submetidos, pois está investido desse poder pelo Estado. Não se pode conceber a existência de um juiz sem jurisdição. *Competência* vem do latim *competenta*, de *competere* (estar no gozo ou no uso de, ser capaz, pertencer ou ser próprio). A competência é uma parcela da jurisdição, dada a cada juiz. É a parte da jurisdição atribuída a cada juiz, ou seja, a área geográfica e o setor do Direito em que vai atuar, podendo emitir suas decisões. Consiste a competência na delimitação do poder jurisdicional. É, portanto, o limite da jurisdição, a medida da jurisdição, a quantidade da jurisdição”¹⁷.

Para melhor aparelhamento da atividade jurisdicional, a jurisdição deve ser distribuída. A isso dá-se o nome competência.

Para Schiavi, há um certo consenso na doutrina processual trabalhista de que os critérios da competência são:

“(a) a competência em razão da natureza da relação jurídica (em razão da matéria ou objetiva): nesta espécie é determinante a natureza da relação jurídica controvertida para aferição da competência. Na Justiça do Trabalho, a competência material vem disciplinada no art. 114 da CF e também no art. 652 da CLT;
 (b) em razão da qualidade das partes envolvidas na relação jurídica controvertida (em razão da pessoa): há situações em que certas qualidades das pessoas litigantes são levadas em consideração pela Constituição e pelas leis.
 (c) competência em razão do lugar (competência territorial): deve-se à necessidade de se fixar um juiz entre a pluralidade de outros da mesma espécie ou com o mesmo grau de jurisdição, atribuindo-se a ele uma porção territorial, dentro da qual está sua sede
 (d) em razão da hierarquia dos órgãos judiciários (competência interna ou funcional): dá-se em razão das funções exercidas pelo juiz no processo”¹⁸

¹⁷ MARTINS, Sergio Pinto. *Direito processual do trabalho: doutrina e prática forense; modelos de petições, recursos, sentenças e outros*. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 92.

¹⁸ SCHIAVI, Mauro. *Manual de direito processual do trabalho*. 6. ed. São Paulo: LTr, 2013. p. 192.

1.3. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO A PARTIR DA EC 45/2004

A redação original da Constituição Federal de 1988 dispunha acerca da competência da Justiça do Trabalho nos seguintes termos:

“Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas”¹⁹.

Para Martins, o dispositivo tinha sentido mais amplo do que os previstos nas Constituições anteriores, na medida em que estabelecia

“a competência da Justiça do Trabalho para solucionar controvérsias entre trabalhadores e empregadores, e não mais entre empregados e empregadores. Trabalhador é gênero do qual empregado é espécie, assim como relação de trabalho é gênero do qual relação de emprego é espécie. São trabalhadores o funcionário público estatutário e o militar, mas não são empregados, pois não estão adstritos à CLT”.²⁰

De fato, a doutrina trabalhista é uníssona no sentido de reconhecer a distinção conceitual entre empregado e trabalhador.

Em verdade, com bem apontado por Martins, relação de trabalho é gênero, da qual relação de emprego (e diversas outras formas de realização de trabalho, tais como a exercida pelo trabalhador portuário, pelo voluntário, pelo autônomo, pelo avulso, pelo eventual, pelo estagiário, e, até mesmo, pelo servidor público) é espécie.

Verifica-se, pois, a amplitude deveras maior do conceito de relação de trabalho, sendo certo que a relação de emprego está por aquela englobada. Diz-se, assim, que toda relação de emprego é uma relação de trabalho, mas que a recíproca não é verdadeira, isto é, nem toda relação de trabalho configura relação de emprego.

Rodrigues leciona que:

¹⁹BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 28 ago. 2015.

²⁰MARTINS, Sergio Pinto. *Direito processual do trabalho*: doutrina e prática forense; modelos de petições, recursos, sentenças e outros. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 92.

“não se pode, assim, confundir relação de trabalho com relação de emprego, a primeira gênero do qual promanam todas as outras espécies, a segunda, constituindo figura própria e particular da primeira, que recebe na legislação positiva disciplina compatível com as suas características e especificidades”.²¹

No mesmo sentido, Delgado distingue relação de trabalho de relação de emprego, na medida em que

“a primeira expressão tem caráter genérico: refere-se a todas as relações jurídicas caracterizadas por terem sua prestação essencial centrada em uma obrigação de fazer consubstanciada em labor humano. Refere-se, pois, a toda modalidade de contratação de trabalho humano modernamente admissível. A expressão relação de trabalho englobaria, desse modo, a relação de emprego, a relação de trabalho autônomo, a relação de trabalho eventual, de trabalho avulso e outras modalidades de pactuação de prestação de labor (como trabalho de estágio, etc.). Traduz, portanto, o gênero a que se acomodam todas as formas de pactuação de prestação de trabalho existentes no mundo jurídico atual.

A relação de emprego, do ponto de vista técnico-jurídico, é apenas uma das modalidades específicas de relação de trabalho juridicamente configuradas. Corresponde a um tipo legal próprio e específico, inconfundível com as demais modalidades de relação de trabalho ora vigorantes”²²

Concluindo digressão relativa ao assunto, Schiavi assevera que

“o termo relação de trabalho significa: o trabalho prestado por conta alheia, em que o trabalhador (pessoa física) coloca, em caráter preponderantemente pessoal, de forma eventual ou não-eventual, gratuita ou onerosa, de forma autônoma ou subordinada, sua força de trabalho em prol de outra pessoa (física ou jurídica, de direito público ou de direito privado), podendo o trabalhador correr ou não os riscos da atividade que desempenhará”²³.

A partir de tais conclusões, compreende-se que haverá relação de trabalho sempre que o labor prestado pelo trabalhador, pessoa física, prescindir de algum dos requisitos para a caracterização da relação de emprego previstos no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, quais sejam: pessoalidade, habitualidade, subordinação e onerosidade.

Não obstante tais distinções, em verdade, a redação original do art. 114 da Constituição Federal não acarretou alterações reais na competência da Justiça do

²¹RODRIGUES, Douglas Alencar. Direito individual do trabalho: a relação de emprego. In: GIORDANI, Francisco Alberto da Motta Peixoto, MARTINS, Melchíades Rodrigues, VIDOTTI, Tarcio José (coord.). *Fundamentos do Direito do Trabalho: Estudos em homenagem ao Ministro Milton de Moura França*. São Paulo: LTr, 2000. p. 20.

²²DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 6 e.d. São Paulo: LTR, 2007. p. 455.

²³SCHIAVI, Mauro. O alcance da expressão “relação de trabalho” e a competência da Justiça do Trabalho um ano após a emenda constitucional nº 45/2004. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, v. 72, nº 1, jan/abr 2006. p. 41.

Trabalho. Isso porque, se por um lado houve avanço na figura do prestador, utilizando-se a expressão *trabalhador*, por outro lado o dispositivo constitucional manteve a expressão *empregador*. Com efeito, a doutrina e jurisprudência sedimentaram-se no sentido de que essa Justiça Especializada continuava a resolver litígios decorrentes de relações de emprego. Dizia-se, pois, que a Constituição Federal de 1988 continuava a adotar, como regra, o critério pessoal para determinação da competência da Justiça do Trabalho, isto é, cabia a esta resolver as questões entre *trabalhadores* e *empregadores*. Havia, no entanto, a possibilidade de leis especiais alargarem a competência da Justiça do Trabalho para relações específicas, quando, portanto, se adotaria o critério material para determinação da competência.

Com o desenvolvimento da sociedade e, conseqüentemente, das diversas modalidades de prestação de serviços por trabalhadores, o constituinte derivado, atento ao fato de que limitar a competência da Justiça do Trabalho às relações de emprego afastava grande parcela dos trabalhadores de todo o sistema protetivo que serviu de sustentáculo à criação da Justiça do Trabalho, houve por bem alterar a redação do art. 114 da Constituição Federal de 1988, mediante a Emenda Constitucional nº 45/2004, conhecida com Emenda da Reforma do Poder Judiciário.

A redação do citado dispositivo passou a ser a seguinte:

“Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II as ações que envolvam exercício do direito de greve; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
 VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
 IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
 [...]”²⁴

Inicialmente, destaca-se alteração no critério definidor da competência da Justiça do Trabalho: antes, adotava-se como regra o critério pessoal (litígios envolvendo empregados e empregadores), com a EC 45/2004 adota-se o critério material, na medida em que a própria Constituição Federal traz rol de matérias a serem submetidas a essa Justiça Especializada.

Além, e aqui nos ateremos no presente trabalho, a Constituição Federal passa a prever expressamente a competência da Justiça do Trabalho para litígios oriundos das relações de trabalho, e não mais estritamente das relações de emprego, porquanto substituiu as expressões *trabalhadores* e *empregadores* pela fórmula genérica *relação de trabalho*.

Para Dalazen, a partir de tal alteração

“valoriza-se e moderniza-se a Justiça do Trabalho, bem assim retira-se o máximo de proveito social de sua formidável estrutura. Afora isso, supera-se a arraigada e superada concepção de constituir a Justiça do Trabalho meramente uma Justiça do emprego²⁵”.

Contudo, em que pese a redação dada pela EC 45/2004 ao inciso I do art. 114 da Constituição Federal e o consenso da doutrina acerca da distinção entre as expressões *relação de trabalho* e *relação de emprego*, a partir da promulgação do novo texto constitucional surgiram três correntes interpretativas novamente para se discutir os contornos da expressão *relação de trabalho*, as quais são sintetizadas por Schiavi desta forma:

“I) nada mudou com a EC/45. O termo “relação de trabalho” significa o mesmo que relação de emprego, e a competência da Justiça do

²⁴BRASIL. *Emenda Constitucional n. 45/2004 à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm>. Acesso em: 10 set. 2015.

²⁵DALAZEN, João Oreste. A reforma do judiciário e os novos marcos da competência material da Justiça do Trabalho no Brasil. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, v.71, nº 1, jan/abr 2005. p. 47.

Trabalho se restringe às controvérsias entre empregado e empregador”;²⁶

Filiando-se a essa primeira corrente, chamada Restritiva, Bermudes dispõe:

“A Emenda Constitucional usa a expressão relação de trabalho para indicar relação de emprego. Embora se saiba que aquela como relação contratual de atividade, remunerada ou gratuita, constitua gênero de que esta última é espécie, não raramente se emprega a primeira para designar a segunda [...]. A emenda de que agora se cuida manteve-se fiel à terminologia usada na primitiva redação do artigo 114 da Constituição, onde também se falava em relação de trabalho. Esta especiosa interpretação levaria para os juízes tribunais trabalhistas os litígios decorrentes da prestação de serviços dos profissionais liberais, dos empreiteiros, dos autônomos em geral. Incompatível com a própria natureza da Justiça do Trabalho. Ramo especializado do poder judiciário, a sua competência é matéria de interpretação restritiva e haverá de ser delimitada pelos fins a que se destina tal segmento da função jurisdicional”.²⁷

Continuando, Schiavi trata da Corrente Intermediária:

“II) uma segunda corrente exige que a relação de trabalho tenha os mesmos moldes da relação de emprego, ou seja, que o prestador esteja sob dependência econômica do tomador dos serviços, haja personalidade e que haja uma continuidade da prestação. Desse modo estariam excluídas, por exemplo, as relações de consumo”;²⁸

Tal corrente funda-se na ideia da generalidade da expressão utilizada pelo constituinte derivado, ao falar em *relação de trabalho*, entendendo pela ampliação da competência da Justiça do Trabalho, que deixaria de ser a “Justiça do Emprego”, passando a tutelar outras formas de prestação laboral. Não obstante, a ampliação da competência da Justiça Especializada, para essa corrente, encontra limites, conforme consigna Souto Maior:

“Não prevalecendo a negativa da ampliação da competência da Justiça do Trabalho, há de se reconhecer, pelo menos, que a competência da Justiça do Trabalho limita-se natural e logicamente, às relações de trabalho que sejam próximas de uma relação de emprego, nas quais se possa vislumbrar uma espécie de exploração do trabalho alheio para a consecução de objetivos determinados (sendo marcante o conflito capital-trabalho ainda que com outra roupagem). Como critérios determinantes dessa limitação, alguns aspectos devem ser, necessariamente, observados: a personalidade na prestação de serviços (ainda que sob a forma de pessoa jurídica);

²⁶SCHIAVI, Mauro. O alcance da expressão “relação de trabalho” e a competência da Justiça do Trabalho um ano após a emenda constitucional nº 45/2004. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, v. 72, nº 1, jan/abr 2006. p. 42.

²⁷BERMUDES, Sérgio. *A reforma do judiciário pela Emenda Constitucional nº 45*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

²⁸SCHIAVI, Mauro. O alcance da expressão “relação de trabalho” e a competência da Justiça do Trabalho um ano após a emenda constitucional nº 45/2004. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, v. 72, nº 1, jan/abr 2006. p. 42

a precariedade empresarial do prestador de serviços; a exploração da mão-de-obra para satisfação dos interesses empresariais ou econômicos de outrem [...]. A competência estaria ampliada, portanto, para julgar conflitos como representantes comerciais; trabalho autônomo, cujo trabalho é explorado economicamente por outrem (um médico e o Hospital; um advogado e o escritório de advocacia; um escritor e o jornal), o trabalhador autônomo que presta serviços e que constitui uma atividade empresarial precária (o encanador; o jardineiro, o pequeno empreiteiro, etc.)”²⁹

Em sentido diverso, entendendo pela total ampliação da competência da Justiça do Trabalho, Schiavi destaca a Corrente Ampliativa:

“III) uma terceira corrente admite qualquer espécie de prestação de humano [sic], seja qualquer a modalidade do vínculo jurídico, relação de consumo, etc., prestado por pessoa natural em favor de pessoa natural ou jurídica”³⁰

Estariam compreendidas, portanto, todas as formas de prestação laboral, incluindo-se, até mesmo, relações de consumo. Filia-se a essa corrente Dalazen:

“Se, pois, a relação contratual de consumo pode ter por objeto a prestação de serviços e, assim, caracterizar também, inequivocamente, uma relação de trabalho em sentido amplo, afigura-se-me inafastável o reconhecimento da competência material da Justiça do Trabalho para a lide que daí emergir, se e enquanto não se tratar de lide envolvendo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Vale dizer: se não se cuida de litígio que surge propriamente da relação de consumo, mas da relação de trabalho que nela se contém, não atino para a razão de descartar-se a competência da Justiça do Trabalho [...]. Eis por que reafirmo que a circunstância de haver subjacente à lide uma relação contratual de consumo não obsta a que profissionais liberais e autônomos em geral doravante demandem, nesta qualidade jurídica, na Justiça do Trabalho, uma vez que o façam como sujeitos de uma relação jurídica que também é de trabalho e a lide não seja concernente a direitos do consumidor.”³¹

De todas as correntes doutrinárias abordadas, há que se afastar, de plano, a posição adotada pela Corrente Restritiva.

Como é cediço, a lei (aqui entendida em sentido amplo) não contém palavras inúteis, sendo certo que o hermeneuta deve recorrer aos métodos de interpretação para verificar os reais contornos da norma.

²⁹SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Em defesa da ampliação da competência da Justiça do Trabalho. *Revista LTr*, São Paulo, v. 70, nº 1, jan/abr 2006.

³⁰SCHIAVI, Mauro. O alcance da expressão “relação de trabalho” e a competência da Justiça do Trabalho um ano após a emenda constitucional nº 45/2004. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, v. 72, nº 1, jan/abr 2006. p. 42.

³¹DALAZEN, João Oreste. A reforma do judiciário e os novos marcos da competência material da Justiça do Trabalho no Brasil. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, v.71, nº 1, jan/abr 2005. p. 48-49.

Dentre os métodos clássicos de interpretação difundidos por Savigny, principal expoente da hermenêutica, destaca-se o método histórico, que pode ser utilizado no presente caso.

Conforme se verificou no tópico introdutório do presente Capítulo, desde a primeira previsão constitucional acerca da Justiça do Trabalho, em 1934, e em todas as demais constituições, sempre foram utilizadas as expressões *empregados e/ou empregadores*. *Prima facie*, portanto, verifica-se que a nova redação do art. 114 da Constituição Federal de 1988, ao contrário das disposições previstas nas constituições de 1934, 1937, 1967 e da própria CF/1988, em sua redação original, não faz alusão às controvérsias envolvendo empregados e empregadores, mas às decorrentes de relações de trabalho.

Essa é também a posição de Schiavi, segundo o qual

“Ora, se a Constituição alude à relação de trabalho é porque, evidentemente, quis dilatar a competência da Justiça do Trabalho. Em que pese as opiniões em sentido contrário, nos parece que não há como se sustentar, diante da interpretação histórica da Constituição Federal, que o termo relação de trabalho é o mesmo que relação de emprego. Mesmo antes da EC 45/2004, a Justiça do Trabalho, mediante lei, poderia apreciar controvérsias diversas da relação de emprego, como o caso dos avulsos e da pequena empreitada (art. 652, III e V, ambos da CLT). O intérprete, segundo a moderna teoria geral do direito, tem que fazer a interpretação da norma constitucional em conformidade com a Constituição Federal.”³²

Na mesma linha de argumentação, Dalazen assevera que

“[...] diferentemente da redação anterior do art. 114, a atual não repisa a referência a dissídio entre trabalhadores e empregadores. O silêncio eloqüente acerca dos sujeitos em que se pode configurar um dissídio advindo da relação de trabalho também sinaliza, iniludivelmente, que se objetivou mesmo a expansão dos domínios da Justiça do Trabalho, de maneira a inscrever em sua esfera muitos outros litígios derivantes de relação de trabalho, em sentido lato, em que não haja vínculo empregatício.

Transparece nítida e insofismável, assim, à luz de uma interpretação histórica do processo legislativo da EC 45/04, que a *mens legislatoris* foi a de repelir a identificação da competência material da Justiça do Trabalho estritamente com os dissídios emergentes da “relação de emprego”. Houve, sim, deliberada vontade do Congresso Nacional, expressa em sucessivos momentos, de alargar os horizontes da atuação da Justiça do Trabalho, sobretudo no que se renegou a

³²SCHIAVI, Mauro. O alcance da expressão “relação de trabalho” e a competência da Justiça do Trabalho um ano após a emenda constitucional nº 45/2004. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, v. 72, nº 1, jan/abr 2006. p. 46-47.

locução “da relação de emprego”, preferindo-se a esta a locução, muito mais ampla e genérica, “da relação de trabalho.”³³

O constituinte derivado, portanto, quis (e o fez) estender a competência da Justiça do Trabalho para todas as ações decorrentes não apenas das relações de emprego, mas de todas as relações de trabalho.

Tanto é verdade que, para que não houvesse dúvida acerca da amplitude do preceito constitucional, houve por bem incluir expressamente a competência dessa Justiça Especializada para as ações envolvendo relações de trabalho entre servidores públicos e a administração direta e indireta de qualquer dos poderes de todos os entes políticos, competência essa até então afastada pela doutrina e jurisprudência dominantes.

Há que se rechaçar qualquer interpretação tendente a suprimir a competência da Justiça do Trabalho para as ações envolvendo os servidores públicos estatutários e os entes de direito público a que estão vinculados.

Mister ressaltar que quando da promulgação da referida Emenda Constitucional, que se deu em 2004, já vigorava no país o chamado Regime Jurídico Único para todos os servidores públicos das administrações direta e indireta autárquica e fundacional. Desse modo, não há que se falar que o dispositivo constitucional previsto no art. 114 da Constituição Federal limita-se às relações entre os “servidores” e os órgãos da administração direta, autárquica e fundacional regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), porquanto não mais subsistia trabalhadores sob esse regime.

Não se pode olvidar, ainda, da aplicação do princípio da máxima efetividade da constituição, segundo o qual, nos dizeres de Canotilho, “a uma norma constitucional deve ser atribuído o sentido que maior eficácia lhe dê”³⁴. Ora, não tendo o legislador constituinte afastado do âmbito de incidência da Justiça do Trabalho as relações entre servidores e órgãos/entidades de direito público, pelo contrário, tendo-as previsto expressamente, não caberia ao intérprete afastá-las, sob pena de violar o citado princípio da máxima efetividade das normas constitucionais.

³³DALAZEN, João Oreste. A reforma do judiciário e os novos marcos da competência material da Justiça do Trabalho no Brasil. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, v.71, nº 1, jan/abr 2005. p. 44.

³⁴CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2002. p. 227.

Não há dúvida, portanto, que o referido dispositivo constitucional estendeu a competência da Justiça do Trabalho às ações oriundas de relações de trabalho mantidas entre os servidores públicos estatutários e os órgãos da administração direta e da administração indireta autárquica e fundacional.

Reforçando tal posicionamento, Dalazen assevera:

“Malgrado a imensa cizânia que já se detecta, no particular, convenci-me de que a redação emprestada ao art. 114, inciso I, pela EC 45 mudou radicalmente a competência da Justiça do Trabalho para o servidor público, que até então estava circunscrita ao servidor público celetista”³⁵.

Ao encontro de tais digressões, Schiavi conclui que

“não há como se excluir da competência da Justiça do Trabalho as relações de trabalho regidas por lei especial, como as dos servidores estatutários [...], já que a Constituição não excepciona a competência para as relações de trabalho regidas por lei especial. De outro lado, não podemos olvidar que muitas relações de emprego são regidas por lei especial como os domésticos, os rurais, os engenheiros, os jogadores de futebol etc., e nunca foi questionado que a Justiça do Trabalho não seria competente para dirimir as controvérsias referentes às aludidas relações de emprego”³⁶.

Por tudo isso, conclui-se que a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004, a Justiça do Trabalho passou a ser competente para julgar as ações oriundas de qualquer relação de trabalho, dentre as quais estão compreendidas as ações relativas às relações de trabalho entre servidores estatutários e órgãos/entidades de direito público.

³⁵DALAZEN, João Oreste. A reforma do judiciário e os novos marcos da competência material da Justiça do Trabalho no Brasil. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, v.71, nº 1, jan/abr 2005. p. 49.

³⁶SCHIAVI, Mauro. O alcance da expressão “relação de trabalho” e a competência da Justiça do Trabalho um ano após a emenda constitucional nº 45/2004. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, v. 72, nº 1, jan/abr 2006. p. 50.

CAPÍTULO II

ESTUDO DE CASO DA ADI 3395-6

A Emenda Constitucional nº 45/2004, promulgada em 30 de dezembro de 2004, foi publicada no Diário Oficial da União e entrou em vigor em 31 de dezembro do mesmo ano, alterando, como vimos, dentre diversos outros dispositivos relativos ao Poder Judiciário, o disposto no art. 114 da Constituição Federal de 1988 acerca da competência da Justiça do Trabalho.

Ganhou relevo o disposto na nova redação do inciso I do citado art. 114, segundo o qual a Justiça do Trabalho passaria, enfim, a ser competente para processar e julgar as lides decorrentes das relações de trabalho mantidas entre os servidores públicos e os órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta autárquica e fundacional, nestes termos:

“Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
[...]”³⁷

Entretanto, logo após a entrada em vigor da referida EC n. 45/2004, a Associação dos Juizes Federais do Brasil – AJUFE, propôs, em 25 de janeiro de 2005 a Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 3395-6, com pedido liminar, impugnando o inciso I do art. 114 na redação dada pela EC n. 45/2004. Para tal, utiliza-se de dois fundamentos: (I) em primeiro lugar, sustenta padecer a norma de inconstitucionalidade formal, porquanto haver sido descumprido o comando do art. 60, §2º da Constituição Federal de 1988 e (II) em segundo lugar, e em caráter subsidiário, aduz a necessidade de se conferir ao dispositivo interpretação conforme a Constituição a fim de que se excluam da competência da Justiça do Trabalho os conflitos envolvendo os servidores ocupantes de cargos públicos em sentido estrito, isto é, criados por lei para provimento efetivo ou em comissão, nos órgãos e entidades da administração direta e indireta autárquica e fundacional.

³⁷BRASIL. Emenda Constitucional n. 45/2004 à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm>. Acesso em: 10 set. 2015.

A Proposta de Emenda à Constituição – PEC que resultou na alteração do inciso I do art. 114 da Constituição Federal de 1988 pela Emenda Constitucional n. 45/2004 tramitou na Câmara dos Deputados sob o número 96/1992 e foi aprovada na referida Casa Parlamentar em dois turnos pelo quórum qualificado estabelecido constitucionalmente. A redação aprovada é a hoje constante do art. 114, I da CF/88. Submetida ao Senado Federal, a PEC tramitou nessa Casa sob o número 29/2000 e também foi aprovada em dois turnos pelo quórum qualificado. No entanto, houve duas deliberações, de modo que a PEC 29/2000 foi cindida em duas: a PEC 29/2000, cujo texto aprovado foi exatamente aquele aprovado pela Câmara dos Deputados e que estaria apta a ser promulgada e a PEC 29-A/2000, na qual fora ao final acrescido, supostamente com o fim de aclarar o texto aprovado na Câmara, “exceto os servidores ocupantes de cargos criados por lei, de provimento efetivo ou em comissão, incluídas as autarquias e fundações públicas dos referidos entes da federação”.

Assim, o texto da PEC 29/2000 foi enviado para promulgação, enquanto a PEC 29-A/2000 foi devolvido à Câmara para nova deliberação. Houve, portanto, a aprovação do texto enviado pela Câmara e uma emenda ao referido texto que, no entanto, foi destacado, para que retornasse àquela Casa.

A PEC 29/2000 fora promulgada por ambas as Mesas das casas do Congresso Nacional, conforme determina a Constituição Federal em seu art. 60, §3º, conforme se extrai de seu preâmbulo, que dispõe: “AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional [...]”³⁸

Portanto, embora tenha havido modificação no texto da PEC 29-A/2000, a PEC 29/2000 foi promulgada conforme aprovada por ambas as Casas Legislativas, nos termos do art. 60, §3º da Carta Maior, que estabelece:

“Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:
[...]

³⁸BRASIL. Emenda Constitucional n. 45/2004 à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm>. Acesso em: 10 set. 2015.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.”³⁹

Entende a AJUFE – autora da Ação Direta de Inconstitucionalidade -, equivocadamente, que essa promulgação pelas Mesas de ambas as Casas Legislativas desobedeceu o comando do art. 60, §2º da Constituição Federal de 1988, segundo o qual a Proposta de Emenda à Constituição deve ser aprovada em cada casa do Congresso Nacional em dois turnos.

O equívoco reside no fato de que a PEC no Senado Federal fora cindida, com dois textos aprovados que, apesar de redações diferentes, essa Casa Legislativa acreditava tratar-se da mesma proposição jurídica.

Não obstante, não houve vício formal, na medida em que a redação da PEC 29/2000 aprovada no Senado foi exatamente aquela aprovada pela Câmara dos Deputados. Além, ressalte-se, houve promulgação do texto por ambas as Mesas das Casas Legislativas.

Essa é também a posição de Dalazen, que assim assevera:

“não diviso, ao contrário de alguns, inconstitucionalidade formal na norma constitucional promulgada (art. 114, inciso I). A toda evidência, não se poderia promulgar a redação integral aprovada no Senado porque não aprovada na Câmara a exclusão da competência da Justiça do Trabalho para os estatutários. Promulgou-se e publicou-se estritamente a redação tal como aprovada nas duas Casas do Congresso Nacional: competência para as lides oriundas de “relação de trabalho” em geral. E não haveria óbice à promulgação parcial, porquanto não se alterou no Senado Federal o teor da proposição jurídica contida na primeira parte do inciso I do art. 114”.⁴⁰

De todo modo, para o STF não houve vício formal na Emenda Constitucional. No entanto, funda-se em outra razão, ao entender que a modificação provocada pelo Senado na PEC 29-A/2000 não alterou a proposição jurídica do texto aprovado na Câmara, isto é, o acréscimo teria caráter meramente expletivo.

Com vimos, em caráter subsidiário, a AJUFE requereu na ADI fosse dada ao dispositivo interpretação conforme à Constituição no sentido de ser excluída qualquer interpretação tendente a incluir na competência material da Justiça do

³⁹BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 28 ago. 2015.

⁴⁰DALAZEN, João Oreste. A reforma do judiciário e os novos marcos da competência material da Justiça do Trabalho no Brasil. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, v.71, nº 1, jan/abr 2005. p. 49.

Trabalho os conflitos envolvendo servidores ocupantes de cargos efetivos ou em comissão na administração direta e indireta autárquica e fundacional. Isto é, que fosse afastada interpretação no sentido de ser competente a Justiça do Trabalho para o processo e julgamento de ações envolvendo relações de trabalho dos servidores públicos.

Autuado o processo com pedido de medida cautelar durante o recesso forense, coube ao Eminentíssimo Ministro Nelson Jobim, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, então Presidente da Corte, monocraticamente e *ad referendum* do Plenário decidir liminarmente a questão.

Em sua decisão, o Ministro houve por bem afastar a alegação de inconstitucionalidade formal do dispositivo, por suposto descumprimento do art. 60, §2 da CF/88. Isso porque, em seu entender, o acréscimo pelo Senado Federal à redação aprovada pela Câmara dos Deputados meramente explicitou o que já se continha na expressão “relação de trabalho” constante da parte inicial do texto promulgado. Cita, em reforço a tal entendimento, o que ficou consignado no julgamento da ADI 492-I, que, no entanto, teve como parâmetro a redação anterior do art. 114 da CF/88, conforme veremos adiante.

Entendeu, assim, o Eminentíssimo Ministro que a inclusão textual promovida pelo Senado Federal em nada alterou a proposição jurídica contida na regra aprovada pela Câmara dos Deputados.

De fato, há diversos precedentes do Supremo no sentido de que o retorno da PEC à Casa Iniciadora não decorre do simples fato de ter havido emenda ao projeto. Com efeito, é assente na jurisprudência da Suprema Corte que o retorno do projeto emendado à Casa Iniciadora somente se mostra necessário quando a emenda textual promovida tiver o condão de produzir modificação de sentido na proposição jurídica anteriormente aprovada.

Não nos parece, porém, dada máxima vênia, ser esse o caso submetido à análise do Eminentíssimo Ministro Nelson Jobim naquela oportunidade, na medida em que este partiu no nosso entender de uma premissa falsa para chegar a uma conclusão equivocada.

Com efeito, a conclusão de que o texto aprovado no Senado Federal não inovou na proposição jurídica aprovada na Câmara dos Deputados tem como fundamento expresso o que ficou consignado no julgamento pelo STF da ADI 492-I.

Referida Ação Direta de Inconstitucionalidade impugnava dispositivos da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, conhecida como Estatuto dos Servidores Públicos Federais. Dentre os dispositivos questionados, encontrava-se o art. 240, alínea e, segundo o qual caberia à Justiça do Trabalho o julgamento de ações envolvendo relações de trabalho entre os servidores públicos federais e os órgãos e entidades da administração pública.

Conforme já se registrou neste estudo, a doutrina e jurisprudência, na vigência da redação original do art. 114 da CF/88, porque esta falava em relação entre *trabalhador* e *empregador*, era no sentido de ser incompetente a Justiça do Trabalho para as ações envolvendo os servidores públicos, porquanto, embora presente a figura do trabalhador, ausente a figura do empregador.

Fora nessa linha de entendimento já consolidado que o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 240, e da Lei 8.112/1990, afastando a competência da Justiça do Trabalho em tais litígios.

Tendo como ponto de partida o que ficou consignado no julgamento da referida ADI 492-I, é que o Ministro Nelson Jobim chegou à conclusão de que a emenda promovida pelo Senado Federal na redação aprovada pela Câmara dos Deputados não trouxe alterações na proposição jurídica já aprovada nesta última Casa. Isto é, o que o Senado Federal pretendeu excepcionar expressamente, a jurisprudência da Corte Suprema já o teria feito.

Ora, verifica-se claramente que se partiu de uma premissa que não mais subsiste.

É preciso compreender que o dispositivo utilizado como parâmetro para o controle de constitucionalidade é que foi alterado. A partir desse momento, então, a novas discussões deveriam ser submetidas essas matérias.

Fosse, aqui apenas em caráter hipotético, o dispositivo do art. 240, e da Lei 8.112/90 submetido ao controle de constitucionalidade em face da atual redação do art. 114, I da Constituição Federal, a partir da entrada em vigor da EC 45/2004, não deveria ser afastado do mundo jurídico por inconstitucionalidade material.

Verifica-se, assim, que a partir da aprovação da nova redação ao artigo 114, I pela Câmara dos Deputados, afastar-se-ia a jurisprudência do STF no sentido de ser incompetente a Justiça do Trabalho para as lides envolvendo os servidores públicos, uma vez que foi o próprio dispositivo paradigma a ser alterado.

Ora, é evidente que não há mais que se falar em afastar a competência da Justiça do Trabalho nesses casos pelo mesmo fundamento utilizado anteriormente, no sentido de que os servidores públicos e os órgãos e entidades não se enquadrem na fórmula *trabalhadores e empregadores*, simplesmente porque não há mais dispositivo constitucional nesse sentido.

Entendemos, portanto, que afastar a alegação de inconstitucionalidade formal sob o argumento de que não houve alteração na proposição jurídica pelo Senado Federal na redação aprovada na Câmara dos Deputados fora um equívoco.

Superada, em nosso entender, de maneira acertada, mas sob fundamento equivocado, a alegação de inconstitucionalidade formal, o Eminentíssimo Ministro Nelson Jobim passou à análise do segundo fundamento apontado pela AJUFE, no sentido de ser necessário conferir interpretação conforme à Constituição ao disposto no art. 114, I da CF/88, a partir da EC nº 45/2004, tendente a excluir toda e qualquer interpretação que incluía na competência da Justiça do Trabalho o julgamento de causas envolvendo a administração pública e os servidores estatutários.

Ainda sem a exata noção das alterações promovidas na competência da Justiça do Trabalho a partir da EC nº 45/2004 e da mudança de paradigma promovida por esta, o Eminentíssimo Ministro Nelson Jobim, ao encontro do entendimento que se consolidou a partir da redação original da CF/88, concedeu a liminar pleiteada, com efeitos retroativos à entrada em vigor da referida Emenda, dando interpretação conforme a Constituição ao disposto no art. 114, I da CF/88 e, por consequência, suspendendo toda e qualquer interpretação dada ao dispositivo que “incluía na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico –administrativo”.⁴¹

⁴¹BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADI n. 3395-6 DF. Decisão monocrática: Min. Nelson Jobim. Brasília, 27 jan. 2005. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000020013&base=basePresidencia>>. Acesso em: 6 jun. 2015.

Referida decisão liminar foi em 05/04/2006, portanto, mais de um ano após sua publicação, submetida ao referendo do Plenário do Supremo Tribunal Federal, que decidiu pela ratificação da decisão monocrática, conforme se extrai da ementa do acórdão:

“INCONSTITUCIONALIDADE. Ação Direta. Competência. Justiça do Trabalho. Incompetência reconhecida. Causas entre o Poder Público e seus servidores estatutários. Ações que não se reputam oriundas de relação de trabalho. Conceito estrito desta relação. Feitos da competência da Justiça Comum. Interpretação do art. 114, inc. I, da CF, introduzido pela EC 45/2004. Precedentes. Liminar deferida para excluir outra interpretação. O disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária”⁴².
(grifo no original)

Participaram da sessão plenária, sob a presidência da Eminente Ministra Ellen Gracie, Vice-Presidente em exercício na Presidência, em razão da aposentadoria do Ministro Nelson Jobim, que ocorrera apenas 7 dias antes, em 29/03/2006, os Ministros Cezar Peluso, relator do processo, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Marco Aurélio, Carlos Britto, Joaquim Barbosa e Ricardo Lewandowski. Ausentaram-se os Ministros Gilmar Mendes e Eros Grau.

Passemos à análise dos principais pontos discutidos no julgamento.

Seguindo a linha da decisão monocrática do Ministro Nelson Jobim, o relator, Ministro Cezar Peluso, invoca o precedente do Supremo no julgamento da ADI 492-I, da qual já nos referimos acima, sustentando que:

“O Supremo Tribunal Federal já decidiu, no julgamento da ADI nº 492 (Rel. Min. Carlos Veloso, DJ de 12.03.93), ser inconstitucional a inclusão, no âmbito da competência da Justiça do Trabalho, das causas que envolvam o Poder Público e seus servidores estatutários. A razão é porque entendeu alheio ao conceito de “relação de trabalho” o vínculo jurídico de natureza estatutária, vigente entre servidores públicos e a Administração”⁴³.

Conclui, assim, que

⁴²BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão na Medida Cautelar na *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.395-6 DF*. Relator: Cesar Peluso. Brasília, 5 abr. 2006. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=390700>>. Acesso em: 25 maio 2015.

⁴³BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão na Medida Cautelar na *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.395-6 DF*. Relator: Cesar Peluso. Brasília, 5 abr. 2006. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=390700>>. Acesso em: 25 maio 2015.

“a Constituição da República não autoriza conferir à expressão relação de trabalho alcance capaz de abranger o liame de natureza estatutária que vincula o Poder Público e seus servidores. Daí, ter-se afirmado a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar litígios entre ambos”.⁴⁴

Nessa linha de argumentação, votou por referendar a decisão liminar.

Após discussões acerca da legitimidade da AJUFE para a propositura da ADI em comento, questão suscitada pelo Ministro Marco Aurélio e que não será objeto de abordagem neste estudo, seguiram-se os votos dos demais Ministros.

O Ministro Ricardo Lewandowski seguiu o voto do relator, Ministro Cesar Peluso, prestigiando a decisão liminar concedida pelo Ministro Nelson Jobim. Aproveita para acrescentar que

“essa matéria deve ser examinada não só à luz da alteração pontual operada pela Emenda Constitucional nº 45. É preciso examinar a matéria, com todo o respeito, dentro de uma perspectiva histórica. Historicamente, a partir da constituição da Justiça do Trabalho, desde a época do Estado Novo, inegavelmente a vocação da Justiça laboral é no sentido de dirimir dissídios de natureza trabalhista”⁴⁵.

Concordamos, em parte, com os argumentos expostos pelo Eminentíssimo Ministro.

De fato, a competência da Justiça do Trabalho deve ser compreendida a partir de uma interpretação histórica, conforme consigna o Ministro em seu voto. É exatamente por isso, que o presente estudo se inicia com o tópico “Arcabouço Histórico”, no qual se abordou a evolução das previsões acerca da Justiça do Trabalho no ordenamento pátrio.

Ousamos, não obstante, e dada máxima vênia, discordar com a conclusão a que este chega, no sentido de que a interpretação histórica tem o condão de engessar mudanças no ordenamento jurídico.

Ora, a competência da Justiça do Trabalho, assim como de todos os demais “ramos” do Poder Judiciário, está definida na Constituição Federal. Nesse sentido, somente esta pode restringir ou alargar os campos de atuação de cada órgão desse Poder, não havendo o que se falar em se manter a competência da Justiça Comum

⁴⁴BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão na Medida Cautelar na *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.395-6 DF*. Relator: Cesar Peluso. Brasília, 5 abr. 2006. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=390700>>. Acesso em: 25 maio 2015.

⁴⁵BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão na Medida Cautelar na *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.395-6 DF*. Relator: Cesar Peluso. Brasília, 5 abr. 2006. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=390700>>. Acesso em: 25 maio 2015.

por razões históricas e/ou tradicionais, como pretende o Ministro, segundo o qual parece um “certo exagero a tentativa de ampliar essa competência [da Justiça do Trabalho] e avançar para campos tradicionalmente, historicamente, delimitados para a Justiça estadual e a Justiça Federal”.⁴⁶

Conforme já se abordara no presente estudo, a Emenda Constitucional nº 45/2004 trouxe disposições nunca antes utilizadas pelo constituinte acerca da competência da Justiça do Trabalho, não a restringindo às relações de emprego. É nesse sentido que o hermeneuta deve se valer da interpretação histórica, buscando um cotejo entre as disposições atuais e pretéritas, o que, por consequência, leva à conclusão de que o constituinte derivado teve sim a intenção de alargar a competência da Justiça laboral.

Não comungamos, assim, da opinião do Eminentíssimo Ministro, segundo o qual parece exagerada a tentativa de ampliação da competência da Justiça do Trabalho para campos de atuação tradicionalmente da Justiça Comum, porquanto tal ampliação se deu de forma legítima, isto é, a partir de uma Emenda Constitucional, único mecanismo capaz de alterar as competências dos órgãos do Poder Judiciário.

Ao voto do Ministro Ricardo Lewandowski seguiu-se o do Ministro Joaquim Barbosa, que também acompanhou o relator.

O Ministro se limitou a asseverar que

“A relação entre a Administração e os servidores detentores de vínculo estatutário – legal, portanto – em nada se assemelha à relação contratual que une o trabalhador do setor privado às empresas regidas pela legislação trabalhista. Não há – todos nós sabemos – contornos negociais. São dois universos distintos”.⁴⁷

Assiste razão ao Ministro Joaquim Barbosa ao asseverar que no regime estatutário que liga os servidores públicos ao Poder Público não há conteúdo negocial. Como é cediço, toda a disciplina de tal relação está prevista em lei – daí porque, aliás, se falar em “regime estatutário”.

⁴⁶BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão na Medida Cautelar na *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.395-6 DF*. Relator: Cesar Peluso. Brasília, 5 abr. 2006. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=390700>>. Acesso em: 25 maio 2015.

⁴⁷BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão na Medida Cautelar na *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.395-6 DF*. Relator: Cesar Peluso. Brasília, 5 abr. 2006. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=390700>>. Acesso em: 25 maio 2015.

Apesar disso, novamente discordamos em parte dos argumentos expostos.

Como é cedido, a própria Constituição Federal, em seu art. 39, §3º, estende diversos direitos previstos em seu art. 7º, portanto direitos dos empregados “celetistas”, aos servidores públicos, nestes termos:

“Art. 39. [...]

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir”;

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

[...]

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

[...]

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

[...]

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

[...]

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

[...]

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;⁴⁸

Em estudo sobre as semelhanças entre os institutos, Passos assevera que

“como caracteres comuns a ambos os regimes jurídicos, pode-se constatar grande similitude em relação aos seguintes aspectos: normas de proteção aos salários e remunerações, aí englobados a proteção ao salário mínimo, a irredutibilidade salarial, o décimo terceiro salário e o adicional noturno (quanto a este último, ressalvadas as diferenças em relação ao percentual); normas relativas às férias (observadas as disciplinas normativas específicas quanto ao *modus operandi*); normas relativas à indiscriminação no trabalho (excetuadas as peculiaridades referentes ao concurso público e ao acesso aos cargos públicos); regramentos protetivos em relação ao trabalho da mulher e aos eventos paternidade e maternidade (licença-paternidade e licença à gestante)”.⁴⁹

Há, ainda, diversas outras garantias em comum previstas, não só na Constituição Federal, mas em legislações esparsas, como, por exemplo, os direitos aos adicionais noturno, de periculosidade, de penosidade e de insalubridade, etc.

Verifica-se, portanto, que, não obstante haver diferença no tocante ao caráter negocial, isto é na formalização do vínculo, entre as relações dos trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e os servidores estatutários, há profundas semelhanças no conteúdo dessas relações. Semelhanças essas que foram desconsideradas pelo Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa em seu voto.

Importante questão fora suscitada pelo Ministro Carlos Ayres Britto, logo após o voto do Ministro Joaquim Barbosa, e que nos leva a refletir, ainda, sobre o voto deste último: trata-se de discussão acerca da competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de causas envolvendo relações entre o Poder Público e os servidores temporários.

Levantada a questão, fora prontamente respondida pelo relator, Ministro Cesar Peluso, que asseverou “fora de dúvida que é da Justiça do Trabalho”⁵⁰.

⁴⁸BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 28 ago. 2015.

⁴⁹PASSOS, Jonathan Vieira. Comparações entre os regimes celetista e estatutário. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 19, n. 3852, 17 jan. 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/26420>>. Acesso em: 8 maio 2015.

⁵⁰BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.395-6 DF. Relator: Cesar Peluso. Brasília, 5 abr. 2006. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=390700>>. Acesso em: 25 maio 2015.

Ora, a relação entre os servidores temporários e o Poder Público muito se assemelha à relação entre este e os servidores estatutários, na medida em que ambos os regimes estão inteiramente previstos em lei, não havendo caráter negocial em nenhum deles.

Emprestando essas conclusões, afasta-se o argumento do Ministro Joaquim Barbosa no sentido de que a Justiça do Trabalho não é competente para as ações dos servidores públicos estatutários porque a relação mantida entre estes e o Poder Público teria nitidamente caráter estatutário, estando afastado qualquer viés negocial.

Cabe-nos aqui, a título de nota de observação, deixar registrado que tal entendimento – de que compete à Justiça do Trabalho julgar os litígios envolvendo servidores temporários - fora modificado justamente a partir da decisão plenária na ADI 3395-6 de cuja análise nos atemos no presente, conforme ementa exemplificativa:

“EMENTA: RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. AUTORIDADE DE DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: ART. 102. INCISO 1, ALÍNEA L. DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3.395. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES PÚBLICOS: ART. 37. INCISO IX. DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. **AÇÕES AJUIZADAS POR SERVIDORES TEMPORÁRIOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. CAUSA DE PEDIR RELACIONADA A UMA RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA.** AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO E RECLAMAÇÃO PROCEDENTE.”⁵¹

(grifo nosso)

Sem aprofundarmos muito no assunto, aproveitamos para tecer breve crítica a essa mudança de entendimento, na medida em que as decisões posteriores fazem expressa remissão ao julgamento da ADI 3395-6, quando na verdade, no julgamento desta, conforme exposto acima, ficou expressamente consignado que a competência para as ações envolvendo servidores temporários era da Justiça do Trabalho.

⁵¹BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão no Agravo Regimental na *Reclamação nº 8107 GO*. Relator: Marco Aurélio, Relator para Acórdão: Carmem Lúcia. Brasília, 8 out. 2009. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28Rcl%24%2ESCLA%2E+E+8107%2ENUME%2E%29+OU+%28Rcl%2EACMS%E+ADJ2+8107%2EACMS%e%29&base=baseA cordaos&url=http://tinyurl.com/d7o4yeo>. Acesso em: 25 maio 2015.

Seguindo à análise da decisão na ADI 3395-6, acrescentou o Ministro Carlos Ayres Britto, então, “que, de fora à parte as investiduras em cargo efetivo ou em cargo em comissão, tudo o mais cai sob a competência da Justiça do Trabalho⁵²”. Votou, portanto, acompanhando o relator, de modo a referendar⁵³ a decisão do Ministro Nelson Jobim.

Após, foi a vez do Ministro Marco Aurélio, ao qual nos filiamos em boa parte de sua manifestação.

Inicia o Eminentíssimo Ministro, tecendo comentários acerca da redação original da Constituição Federal, asseverando que

“o texto primitivo da Constituição Federal quanto à competência da Justiça do Trabalho – que, a rigor, não seria, principalmente considerado o pronunciamento na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 492, uma justiça propriamente do trabalho ou que detivesse a competência abrangente para julgar todo e qualquer conflito de interesse resultante da relação de trabalho, talvez fosse o caso de falar-se em Justiça dos empregados e dos empregadores e, melhor diria, Justiça dos desempregados e dos empregadores”.⁵⁴

Deixa consignado o Ministro o que já se assentou neste estudo, no sentido de que houve importante inovação com a Emenda Constitucional nº 45/2004, na medida em que esta fala em *relação de trabalho* e não mais em relação entre *trabalhadores e empregadores*.

Entendendo haver mudança substancial na competência da Justiça do Trabalho, passa, então, à análise da tramitação da Proposta de Emenda à Constituição no Congresso Nacional.

Para o Eminentíssimo Ministro, a redação aprovada no Senado Federal – com a inserção do texto “exceto os servidores ocupantes de cargos criados por lei, de provimento efetivo ou em comissão, incluídas as autarquias e fundações públicas

⁵²BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão na Medida Cautelar na *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.395-6 DF*. Relator: Cesar Peluso. Brasília, 5 abr. 2006. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=390700>>. Acesso em: 25 maio 2015.

⁵³BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão na Medida Cautelar na *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.395-6 DF*. Relator: Cesar Peluso. Brasília, 5 abr. 2006. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=390700>>. Acesso em: 25 maio 2015.

⁵⁴BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão na Medida Cautelar na *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.395-6 DF*. Relator: Cesar Peluso. Brasília, 5 abr. 2006. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=390700>>. Acesso em: 25 maio 2015.

dos referidos entes da federação”– esvaziou por completo a redação aprovada pela Câmara dos Deputados e que consta atualmente da redação do art. 114, I da Constituição Federal, não se tratando, como entenderam os demais Ministros, de mera explicitação, mas de restrição.

Com isso, não haveria de ser promulgado o texto aprovado na Câmara dos Deputados sem nova deliberação acerca da inserção promovida pelo Senado Federal, porquanto tal teve o condão de alterar a proposição jurídica contida do texto anterior e, em obediência ao art. 60, §2º da Constituição Federal, dependeria de novas deliberações da Casa Iniciadora.

Em consequência desse vício formal, entende o Ministro Marco Aurélio ser incabível interpretação conforme à Constituição, porquanto não se pode emprestar interpretação a dispositivo que deveria ser expurgado do ordenamento jurídico. Nas palavras do Ministro: “a interpretação conforme, estampada na liminar do ministro Nelson Jobim, implica, sim, a prevalência do que teria sido inserido indevidamente⁵⁵”.

Quanto ao sentido do dispositivo do art. 114, I da Constituição a partir da EC 45/2004, o Ministro dispõe:

“Estaremos, prevalente a liminar de Sua Excelência, a atuar como legisladores positivos e não como legisladores negativos. Por quê? Porque, consoante foi promulgado, o texto não permite dúvidas quanto à impossibilidade de se distinguir a espécie de relação jurídica a aproximar o prestador dos serviços do tomador de serviços, envolvido o ente público.”⁵⁶

Em suma, portanto, extrai-se da manifestação do Ministro que a interpretação conforme seria incabível em razão do vício formal que inquina de nulidade a inserção do dispositivo pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Não se entendendo assim, entretanto, há que se reconhecer a clareza do texto promulgado, não cabendo aos Ministros do Supremo exercer o papel de legisladores positivos, emprestando ao texto constitucional interpretação contrária à sua literal disposição.

⁵⁵BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão na Medida Cautelar na *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.395-6 DF*. Relator: Cesar Peluso. Brasília, 5 abr. 2006. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=390700>>. Acesso em: 25 maio 2015.

⁵⁶BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão na Medida Cautelar na *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.395-6 DF*. Relator: Cesar Peluso. Brasília, 5 abr. 2006. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=390700>>. Acesso em: 25 maio 2015.

Em consequência, deve-se reconhecer ser competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar os litígios envolvendo as relações de trabalho entre os servidores estatutários e o Poder Público.

Nessa linha de argumentação, o Ministro votou por não referendar a liminar concedida pelo Ministro Nelson Jobim, afastando a interpretação conforme à Constituição fixada, e, em consequência, restabelecendo a interpretação literal do dispositivo constitucional⁵⁷.

Foi dada a palavra, então, ao Ministro Sepúlveda Pertence, que repetiu a linha do voto divergente que deu na ADI 492-I.

Naquela oportunidade, manifestou-se em sentido contrário à declaração de inconstitucionalidade do art. 240, alínea e, da Lei 8.112/1990, não por considerar estar o servidor estatutário e o Poder Público inseridos na fórmula *trabalhadores e empregadores*, mas porque o próprio *caput* do art. 114 da Constituição Federal, em sua redação original, permitia o alargamento da competência da Justiça do Trabalho para outras relações de trabalho, conforme literal disposição:

“Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, **e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho**, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.”⁵⁸

(Grifo nosso)

Fundamentou o Ministro:

“no artigo 114, há duas normas distintas: uma, de outorga constitucional direta e imediata de competência à Justiça do Trabalho para os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores. Esta alusão a “empregadores”, a meu ver, na linguagem constitucional, exclui as pessoas de direito público enquanto parte na relação de trabalho com os seus servidores, quando regida pelo Direito Administrativo. É ela exclusiva dos dissídios decorrentes da relação de emprego, de que podem ser partes a União, os Estados e os Municípios, como se depreende da

⁵⁷BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão na Medida Cautelar na *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.395-6 DF*. Relator: Cesar Peluso. Brasília, 5 abr. 2006. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=390700>>. Acesso em: 25 maio 2015.

⁵⁸BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 28 ago. 2015.

explícita e reiterada menção a “empregados públicos” em várias passagens do artigo 37 da Constituição[...] mas há, no artigo 114 da Constituição, outra norma [...], que já não é de outorga direta de competência à Justiça do Trabalho, mas de expressa reserva de competência ao legislador ordinário para estender à jurisdição da Justiça do Trabalho a “outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho”. Não consigo me convencer que a relação do Estado com os seus servidores, ainda que regida pelo chamado regime estatutário, não seja uma “relação de trabalho”. Ficou à opção do legislador definir a Justiça competente para compor as lides dela oriundas. Por isso, legitimamente, a meu ver, optou a lei o autorizar pela competência da Justiça do Trabalho”.⁵⁹

De fato, assiste plena razão ao Eminentíssimo Ministro: em primeiro lugar ao reconhecer que a relação jurídica que envolve os servidores públicos e o Poder Público é típica relação de trabalho, que deve ser compreendida em sentido amplo, isto é, não se restringido à relação de emprego, e, em segundo lugar, por se manifestar pela constitucionalidade do dispositivo constante do art. 240, alínea e, da Lei 8.112/90, porque em consonância com o art. 114 da Constituição Federal, em sua redação original.

Como sabemos, porém, tal manifestação não foi levada adiante no julgamento da ADI 492-I, que culminou na declaração de inconstitucionalidade do citado dispositivo, conforme se extrai da ementa de seu julgado:

“CONSTITUCIONAL. TRABALHO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETENCIA. AÇÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS. C.F., ARTS. 37, 39, 40, 41, 42 E 114. LEI N. 8.112, DE 1990, ART. 240, ALINEAS “D” E “E”. I – SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS: DIREITO A NEGOCIAÇÃO COLETIVA E A AÇÃO COLETIVA FRENTE A JUSTIÇA DO TRABALHO: INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 8.112/90, ART. 240, ALINEAS “D” E “E”. II – **SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS: INCOMPETENCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA O JULGAMENTO DOS SEUS DISSÍDIOS INDIVIDUAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DA ALINEA “e” DO ART. 240 DA LEI 8.112/90.** III – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE”.⁶⁰

(grifo nosso)

⁵⁹BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão na *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 492-I DF*. Relator: Carlos Velloso. Brasília, 12 nov. 1992. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?numero=492&classe=ADI>>. Acesso em: 25 maio 2015.

⁶⁰BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão na *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 492-I DF*. Relator: Carlos Velloso. Brasília, 12 nov. 1992. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?numero=492&classe=ADI>>. Acesso em: 25 maio 2015.

Não obstante toda essa linha argumentativa, o Ministro houve por bem seguir o relator Cesar Peluso, referendando a liminar, isso porque, em suas palavras: “já tenho manifestado, neste Plenário, o horror que me causa o estado de incerteza jurídica acerca de competência⁶¹”.

Portanto, acompanhando a maioria que se formara no julgamento da ADI 3395-6, e entendendo ser essa coerente com a linha do que ficou assentado na ADI 492-I, embora discordando do resultado desta, e, ainda, considerando tratar-se de medida cautelar, votou por referendar a liminar concedida.

Interessante ressaltar que o Ministro ainda fez questão de constar: “Assim, embora concordando, no fundo, com o Ministro Marco Aurélio, eu acompanho o voto do Ministro-Relator por esse juízo de conveniência num julgamento liminar⁶²”.

A Ministra Ellen Gracie, porque, embora presidindo a sessão plenária, ocupava o cargo de Vice-Presidente do Supremo, teve voto na matéria, que se deu ao encontro do Ministro Relator Cesar Peluso, referendo a liminar concedida⁶³.

Não consta manifestação do Ministro Celso de Mello.

Portanto, não obstante voto contrário do Ministro Marco Aurélio e as ponderações feitas pelo Ministro Sepúlveda Pertence, decidiu o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 5 de abril de 2006, por referendar a medida liminar concedida pelo então Presidente da Corte, Ministro Nelson Jobim, conforme se extrai da ementa do julgado:

“EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Competência. Justiça do Trabalho. Incompetência reconhecida. Causas entre o Poder Público e seus servidores estatutários. Ações que não se reputam oriundas de relação de trabalho. Conceito estrito desta relação. Feitos da competência da Justiça Comum. Interpretação do art. 114, inc. I, da CF, introduzido pela EC 45/2004. Precedentes. Liminar deferida para excluir outra

⁶¹BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão na Medida Cautelar na *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.395-6 DF*. Relator: Cesar Peluso. Brasília, 5 abr. 2006. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=390700>>. Acesso em: 25 maio 2015.

⁶²BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão na Medida Cautelar na *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.395-6 DF*. Relator: Cesar Peluso. Brasília, 5 abr. 2006. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=390700>>. Acesso em: 25 maio 2015.

⁶³BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão na Medida Cautelar na *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.395-6 DF*. Relator: Cesar Peluso. Brasília, 5 abr. 2006. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=390700>>. Acesso em: 25 maio 2015.

interpretação. O disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária.”⁶⁴

(grifo no original)

Em consulta ao andamento processual, constata-se não haver movimentação relevante da ação desde a prolação da decisão liminar pelo Pleno do STF, à exceção da redistribuição da matéria a novo relator, Ministro Teori Zavascki, em razão da aposentadoria do Ministro Cesar Peluso.

Verifica-se, assim, que passados mais de 10 anos da decisão monocrática, posteriormente referendada pelo Pleno, que afastou da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar lides decorrentes das relações de trabalho dos servidores públicos, a causa ainda aguarda decisão definitiva pelo Supremo Tribunal Federal.

⁶⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão na Medida Cautelar na *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.395-6 DF*. Relator: Cesar Peluso. Brasília, 5 abr. 2006. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=390700>>. Acesso em: 25 maio 2015.

CAPÍTULO III

CONSEQUÊNCIAS DO AFASTAMENTO DA JUSTIÇA DO TRABALHO, VIÉS POLÍTICO DA ADI 3395-6 E DESINTERESSE EM SUA SOLUÇÃO DEFINITIVA

3.1 CONSEQUÊNCIAS DO AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Como se pretende demonstrar, a discussão acerca do afastamento da competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as lides decorrentes das relações de trabalho mantidas entre os servidores públicos e os órgãos e entidades de Direito Público não tem viés meramente processual, sem qualquer importância prática.

Com efeito, afastar o servidor público da Justiça Trabalho significa, *pari passu*, negar-lhes acesso ao sistema protetivo inerente a esta.

Como é cediço, não só o Direito do Trabalho, mas também o Processo do Trabalho, tem como princípio maior o Princípio da Proteção ao Trabalhador, do qual decorrem diversos outros.

Segundo tal princípio, o Processo do Trabalho deve tutelar o trabalhador, assegurando-lhe superioridade do ponto de vista jurídico em face do seu empregador, na medida em que não dispõe das mesmas condições deste para exercer seus direitos. Ao contrário, na Justiça Comum pressupõe-se a igualdade das partes litigantes.

Discorre Martins sobre a questão:

“o empregador sempre tem melhores meios de conseguir mais facilmente sua prova, escolhendo testemunhas entre seus subordinados, podendo suportar economicamente a demora na solução do processo. Já o empregado não tem essa facilidade ao ter que convidar a testemunha e não saber se esta comparecerá, com medo de represálias do empregador, e, muitas vezes de não ter prova a produzir por esses motivos.”⁶⁵

⁶⁵ MARTINS, Sergio Pinto. *Direito processual do trabalho: doutrina e prática forense; modelos de petições, recursos, sentenças e outros*. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 41.

Para dar efetividade a esse Princípio, ainda segundo Martins, “não é a lide que deve adaptar-se ao processo, mas a estrutura do processo que deve adaptar-se à natureza da lide.”⁶⁶

Consagrando o referido princípio, na Legislação Processual Trabalhista encontram-se diversos dispositivos, dentre os quais Schiavi destaca:

- “a) art. 844 da CLT, que prevê hipótese de arquivamento da reclamação trabalhista em caso de ausência do reclamante, mas, se ausente o reclamado, haverá a revelia;
- b) inversão do ônus da prova em favor do empregado e também a existência de diversas presunções favoráveis ao trabalhador;
- c) a existência do *jus postuladi* da parte (art. 791 da CLT);
- d) gratuidade processual, com amplas possibilidades de deferimento ao empregado dos benefícios da justiça gratuita;
- e) depósito recursal (art. 899 da CLT): a exigência de depósito recursal para o reclamado poder recorrer também se trata de regra protetiva ao trabalhador, visando a bloquear recursos e garantir futura execução por quantia;
- f) maior poder do Juiz do Trabalho na direção do processo, tanto na fase de conhecimento (art. 765 da CLT), como na execução (art. 878 da CLT);
- g) competência territorial fixada em razão do local de prestação de serviços (art. 651 da CLT)
- h) poder normativo da Justiça do Trabalho, destinado a dirimir, com justiça e equidade, o conflito coletivo de trabalho (art. 114, §2º, da Constituição Federal).”⁶⁷

Tais dispositivos consagram diversos outros princípios do Processo do Trabalho, como o Princípio da Finalidade Social, que muito se assemelha ao Princípio da Proteção, diferenciando-se na medida em que aquele permite ao juiz atuação mais ativa, em busca de uma solução mais justa ao trabalhador, enquanto neste último é a própria lei que confere a desigualdade no plano processual; o Princípio da Busca pela Verdade Real, segundo o qual se deve privilegiar a realidade material e não aquela demonstrada formalmente no processo; o Princípio da Conciliação, considerando que esta é um dos pilares do processo trabalhista, devendo o magistrado sempre perseguir-la; o Princípio do Acesso à Jurisdição, ao conferir ao trabalhador capacidade postulatória (*jus postulandi*) e gratuidade de custas; etc.

⁶⁶ MARTINS, Sergio Pinto. *Direito processual do trabalho: doutrina e prática forense; modelos de petições, recursos, sentenças e outros*. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 41.

⁶⁷ SCHIAVI, Mauro. *Manual de direito processual do trabalho*. 6. ed. São Paulo: LTr, 2013. p. 118-119.

Entende-se, pois, que, fosse a Justiça do Trabalho competente para processar e julgar as lides envolvendo os servidores públicos, caberia perfeitamente a aplicação de diversos desses dispositivos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, na medida em que tratam de questões processuais, e não propriamente materiais, isto é, da relação de emprego.

Ainda, a Justiça do Trabalho pauta-se no Princípio da Informalidade (ou da Simplicidade).

Embora tal princípio venha cada vez mais sendo buscado também pelo Processo Civil, sendo tratado como Princípio da Instrumentalidade, na Justiça do Trabalho encontra-se mais difundido.

Para Schiavi referido princípio significa

“que o sistema processual trabalhista é menos burocrático, mais simples e mais ágil que o sistema do processo comum, com linguagem mais acessível ao cidadão não versado em direito, bem como a prática de atos processuais ocorre de forma mais simples e objetiva, propiciando maior participação das partes, celeridade no procedimento e maiores possibilidades de acesso à justiça ao trabalhador mais simples”.⁶⁸

Como manifestação do postulado, o autor destaca alguns exemplos:

- a) petição inicial e contestação verbais (arts. 840 e 846 da CLT);
- b) comparecimento das testemunhas independentes de intimação (art. 825 da CLT)
- c) ausência de despacho de recebimento da inicial, sendo a notificação da inicial ato próprio da Secretaria (art. 841 da CLT);
- d) recurso por simples petição (art. 899 da CLT);
- e) *jus postulandi* (art. 791 da CLT);
- f) imediatidade entre o juiz e a parte na audiência;
- g) linguagem mais simplificada do processo do trabalho⁶⁹

Aproveitamos para acrescentar que a notificação (que faz as vezes da citação do processo civil, chamando o réu para o processo) é postal e não pessoal, de modo que pode ser feita por correspondência registrada, o que garante agilidade ao processo.

⁶⁸ SCHIAMI, Mauro. *Manual de direito processual do trabalho*. 6. ed. São Paulo: LTr, 2013. p. 120.

⁶⁹ SCHIAMI, Mauro. *Manual de direito processual do trabalho*. 6. ed. São Paulo: LTr, 2013, p. 120.

Em razão de todas essas disposições é que reside o principal aspecto positivo da Justiça do Trabalho, do qual os servidores públicos estão afastados, que é a celeridade na tramitação do processo.

Em relatório divulgado pela Coordenadoria de Estatística e Pesquisa do Tribunal Superior do Trabalho, verifica-se que o prazo médio entre o ajuizamento de uma demanda trabalhista até a prolação da sentença pelas Varas do Trabalho de todo o país foi, em 2014, de apenas 109 dias⁷⁰, e, da atuação dos recursos aos Tribunais Regionais do Trabalho até o julgamento de, também em 2014, apenas 98 dias⁷¹.

Em estudo semelhante encomendado pelo Conselho da Justiça da Federal (CJF), ao Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), em comemoração aos 10 anos de criação dos Juizados Especiais Federais, concluiu-se que nesses Juizados, em 2010, o prazo médio de tramitação de processos do protocolo da petição inicial até o encerramento da prestação jurisdicional (com a baixa dos autos para arquivamento) foi de 624 dias⁷².

Ressalta-se que tal estudo teve como foco exclusivamente os Juizados Especiais Federais, que, como tais, deveriam se pautar também na celeridade. Se consideramos os processos que tramitam sob os ritos comuns ordinário e sumário certamente encontraríamos cenários ainda mais desoladores.

Os servidores, portanto, ao discutirem questões envolvendo suas relações de trabalho com a Administração Pública, questões normalmente envolvendo parcelas de caráter alimentar, sujeitam-se à morosidade característica da Justiça comum, sobretudo a Federal, se estivermos tratando de servidores da União, devendo submeter-se a querelas de cujo fim não se pode sequer mensurar.

Por tudo isso, assevera Dalazen que

⁷⁰ TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. *Prazos Médios, em Dias, para andamento dos Processos na Fase de Conhecimento da classe "Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo"*. Varas do Trabalho. Janeiro de 2007 a Julho de 2014. Brasília, 2014. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/10157/b9203a5d-4f57-4aef-9311-a0f902c5848b>>. Acesso em: 26 maio 2015.

⁷¹ TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. *Prazo Médio (em dias): Da Autuação até o Julgamento*. Brasília, 2014. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/10157/dff5c584-e6d5-43e6-95ec-b11c08e884e8>>. Acesso em: 26 maio 2015.

⁷² INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. *Acesso à Justiça Federal: dez anos de juizados especiais*. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2013. (Série Pesquisas do CEJ, 14). Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/relatorio_pesquisa/130522_relatorio_pesquisa_ipea_cej.pdf>. Acesso em: 26 maio 2015

“[...] transparece muito mais consentâneo com esse princípio [de que a Constituição Federal tem entre seus fundamentos o valor social do trabalho – art. 1º, IV – de que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano, e de que a ordem social tem como base o primado do trabalho – arts. 170 e 193] e com as exigências da cidadania atribuir-se à Justiça do Trabalho todas as causas derivantes de trabalho pessoal prestado em favor de outrem.

Por quê? Porque comparativamente mais célere, desburocratizada e acessível, em cotejo com a Justiça comum.

É inegável que, em confronto com o processo civil, o processo perante a Justiça do Trabalho, apesar de todos os pesares, ainda outorga tutela jurisdicional relativamente com maior presteza e eficiência, pois é marcado pela informalidade e acentuada oralidade, inclusive pela irrecorribilidade das decisões interlocutórias. A dispensa de advogado e a gratuidade dos atos processuais em geral também o distinguem do processo civil.”⁷³

É preciso destacar, ainda, o perfil dos magistrados trabalhistas, comparando-os aos magistrados estaduais e federais da Justiça Comum.

Conforme aponta Viana, ao comentar a nova competência da Justiça do Trabalho a partir da Emenda Constitucional 45/2004, sem, no entanto, tratar especificamente dos servidores públicos, “a vantagem desse deslocamento de competência está em que o juiz do trabalho tem um olhar mais sensível para as questões sociais⁷⁴”.

Assiste razão ao autor, conforme aponta o relatório “A Justiça do Trabalho”, publicado na Revista de Sociologia da Universidade de São Paulo:

“Ao ingressarem na carreira, os juízes do trabalho passam por um processo importante de socialização, em parte nas Escolas de Magistratura e em parte *on the job*, sob rígido controle dos respectivos Tribunais Regionais. Essa socialização é complementada por forte adesão a um associativismo ativo e profundamente comprometido com a instituição e seus princípios. As respostas ao *survey* comprovaram o alto grau de associativismo dos juízes do trabalho: [...] mais de 98% deles são filiados à Anamatra (Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho), porcentagem que certamente a maioria das associações de classe e sindicatos invejariam [...] Esse associativismo tem refletido crescentemente as aspirações de democratização interna da carreira, como também de

⁷³DALAZEN, João Oreste. A reforma do judiciário e os novos marcos da competência material da Justiça do Trabalho no Brasil. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, v.71, nº 1, jan/abr 2005. p. 52.

⁷⁴VIANA, Marco Túlio. Relações de trabalho e competência: esboço de alguns critérios. *Revista LTr*, São Paulo, v. 69, 2005.

uma maior intervenção “externa”, como tão bem se revelou na luta da instituição contra o trabalho análogo ao escravo.”⁷⁵

A preocupação maior dos magistrados trabalhistas com as questões sociais parece decorrer de suas formações universitárias, que, ainda como aponta o estudo, em razão da “juvenilização” dos juízes do trabalho, tais se deram no contexto político da redemocratização da sociedade brasileira e das discussões que antecederam a atual Carta da República de 1988.

Sugerindo resposta afirmativa, o estudo questiona se se pode considerar que “aqueles que se tornaram bacharéis no período de democratização têm percepções distintas sobre o papel social da categoria comparativamente aos mais velhos”⁷⁶.

Nessa mesma linha entende Dalazen, segundo o qual

“É inegável [...] a maior sensibilidade e especialização do Juiz do Trabalho para dirimir conflitos resultantes do trabalho humano pessoal prestado a outrem. Inquestionável que o Juiz do Trabalho transita com muito maior familiaridade nessa área”.⁷⁷

Ainda quanto ao perfil dos magistrados, é preciso verificar que os juízes de direito e federais (da Justiça Comum, portanto), aos quais serão submetidas as ações envolvendo relações de trabalho dos servidores públicos, sequer precisam demonstrar conhecimento nas disciplinas de Direito de Trabalho e Processo do Trabalho para o ingresso na magistratura.

Isso porque a Resolução nº 75 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre os concursos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário Nacional, não prevê tais disciplinas nos certames para os cargos de juiz de direito e de juiz federal.

Aqui se verifica verdadeiro absurdo, ao se vislumbrar a possibilidade de que um magistrado conduza processo envolvendo questões sobre as quais pode não ter o mínimo conhecimento e/ou vocação.

⁷⁵ MOREL, Regina Lucia M.; PESSANHA, Eliana G. da Fonte. A Justiça do Trabalho. *Tempo Social: Revista de Sociologia*, São Paulo, v. 19, n. 2, 2007. p. 98.

⁷⁶ MOREL, Regina Lucia M.; PESSANHA, Eliana G. da Fonte. A Justiça do Trabalho. *Tempo Social: Revista de Sociologia*, São Paulo, v. 19, n. 2, 2007. p. 93.

⁷⁷ DALAZEN, João Oreste. A reforma do judiciário e os novos marcos da competência material da Justiça do Trabalho no Brasil. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, v.71, nº 1, jan/abr 2005. p. 53.

Inegáveis, assim, os prejuízos causados aos servidores públicos que, ao contrário dos demais trabalhadores, não podem se valer da Justiça do Trabalho em busca de tutela às suas pretensões.

3.2 VIÉS POLÍTICO DA ADI 3395-6 E DESINTERESSE NA SOLUÇÃO DEFINITIVA DA MATÉRIA

Como vimos, há mais de 10 anos subsiste decisão, em caráter liminar, que afastou a competência da Justiça do Trabalho para as ações envolvendo os servidores públicos e os órgãos e entidades de direito público, o que tem causado-lhes diversos prejuízos.

Mostra-se completamente desarrazoado o período decorrido a partir da propositura da ação direta de inconstitucionalidade e da sua não conclusão em caráter definitivo até o presente momento, o que demonstra claro desinteresse no deslinde da matéria.

Por tudo o que já se abordou no presente estudo, verifica-se de modo inequívoco não se sustentarem, do ponto de vista jurídico, as razões que levaram à conclusão do Supremo Tribunal Federal pelo afastamento da competência da Justiça do Trabalho para as ações dos servidores públicos.

Mostra-se necessário, assim, verificar as questões políticas que circundam a matéria.

Como é cedido, a Fazenda Pública costuma demonstrar total desinteresse na celeridade das demandas judiciais que a envolvem, sobretudo quando figura no polo passivo. Sob o manto do Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público, abusa do direito de procrastinar processos judiciais, recusando-se a conciliações em demandas claramente procedentes, atrasando pagamentos de precatórios, interpondo recursos manifestamente improcedentes.

Ademais, ainda há hipóteses em que a própria lei a assegura prerrogativas que contribuem sobremaneira com a morosidade do processo, como prazos alargados, privilégios de intimação pessoal, reexames obrigatórios, etc.

Não há, portanto, qualquer interesse da Fazenda Pública em ver-se processada em juízo célere, como o é a Justiça do Trabalho.

Abordamos alhures acerca do perfil dos magistrados trabalhistas, caracterizados pela arraigada questão social. Nesse ponto, também, não se mostra favorável à Fazenda Pública que juízes tidos como favoráveis aos trabalhadores cuidem de suas demandas, o que poderia significar sucumbência em diversas ações, atualmente julgadas por magistrados notoriamente conhecidos como “fazendários”, isto é, em prol do Estado.

Além, mister ressaltar, a Ação Direta de Inconstitucionalidade em estudo fora proposta pela AJUFE – Associação dos Juízes Federais, em clara manifestação no sentido de temer perda de parcela de seus poderes.

Defendendo, de outro lado, a manutenção dos poderes de seus representados, ingressou a ANAMATRA – Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho, na condição de *amicus curiae*, pugnando pela validade da Emenda Constitucional 45/2004. Conforme bem observa Dalazen, há

“uma justificativa política, sumamente relevante, em favor da ampliação da competência da Justiça do Trabalho: a necessidade de fortalecimento político da instituição, de uns tempos a esta parte combatida pela proposta de extinção. E esse fortalecimento se alcançou alargando-se os domínios da Justiça do Trabalho [...]”⁷⁸

Tal argumentação justifica a atuação da AJUFE e da ANAMATRA, porquanto o autor conclui que “naturalmente, competência é poder”⁷⁹.

Como se observa, há diversas questões do ponto de vista político que circundam o julgamento da ADI 3395-6 e que podem influenciar em seu resultado.

Na verdade, a própria atribuição ao Supremo de fazer o controle concentrado de constitucionalidade das leis tem viés nitidamente político, na medida em que, por meio dele, não apenas afasta ou mantém a aplicabilidade de normas, mas também conserva os demais Poderes sob sua órbita, agindo no sentido de evitar eventuais exorbitâncias.

Não se pode olvidar, no entanto, que, não obstante admissível que o Supremo adote julgamentos políticos em determinadas situações – decisão política

⁷⁸DALAZEN, João Oreste. A reforma do judiciário e os novos marcos da competência material da Justiça do Trabalho no Brasil. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, v.71, nº 1, jan/abr 2005. p. 54.

⁷⁹DALAZEN, João Oreste. A reforma do judiciário e os novos marcos da competência material da Justiça do Trabalho no Brasil. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, v.71, nº 1, jan/abr 2005. p. 54.

não no sentido de partidária, mas no sentido de estar atento ao futuro, às consequências de suas decisões -, o julgamento desta Ação Direta de Inconstitucionalidade deve se pautar em critérios estritamente jurídicos, prestigiando-se a vontade do constituinte derivado, único legitimado para promover mudanças nas competências dos órgãos do Poder Judiciário.

Deve-se considerar, como ponto de partida para o julgamento definitivo da matéria, a vontade do legislador no sentido de adotar a expressão *relação de trabalho*, abrangendo todas as espécies de prestação laboral, não se limitando às relações de emprego.

Daí, espera-se que o Supremo Tribunal Federal deixe de lado os interesses políticos envolvidos, prestigiando a vontade do constituinte que, num processo histórico, vem alargando a competência da Justiça do Trabalho.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente estudo buscou-se demonstrar o processo histórico de alargamento da competência da Justiça do Trabalho, sobretudo com o advento da Emenda Constitucional nº 45, promulgada em 30 de dezembro de 2014, que, dentre diversas disposições relativas à reestruturação da Justiça do Trabalho, conferiu-lhe competência para processar e julgar as lides decorrentes das relações de trabalho mantidas entre os servidores públicos e os órgãos e entidades da administração pública, regidos pelo direito público.

Tratou-se, inicialmente, de abordar o cerne da mudança empreendida pelo legislador constitucional, que afastou o critério pessoal como definidor da competência da Justiça do Trabalho, ganhando relevo, pois, o critério material, isto é, importando saber apenas se a relação se enquadra como “relação de trabalho”. Em razão desse núcleo central para a definição da competência da Justiça do Trabalho, abordou-se sua distinção da expressão “relação de emprego”.

Não obstante a clara intenção do legislador em alargar a competência da Justiça do Trabalho a partir da EC 45/2004, ao estabelecer a relação de trabalho como o aspecto definidor da competência dessa justiça especializada, verificou-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3395-6, proposta pela AJUFE – Associação dos Juízes Federais, descaracterizou por completo a vontade legítima do constituinte derivado.

Com efeito, o Pretório Excelso, em julgamento liminar que perdura há mais de 10 anos, afastou qualquer interpretação ao art. 114, I da Constituição Federal, com a redação dada pela citada EC 45/2004, que inclua na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de causas que sejam instauradas entre os servidores públicos e os órgãos e entidades de direito público.

Por não se tratar a abordagem do presente estudo em discussão de ordem meramente processual, abordaram-se as consequências do afastamento do servidor público da Justiça Trabalhista, destacando-se prejuízos relativos à demora na solução dos litígios, sobretudo quando processados na Justiça Federal, se envolvendo servidores públicos federais; ao afastamento do sistema protetivo da Justiça do Trabalho e do Processo do Trabalho, e, conseqüentemente, de seus

princípios regedores. Abordaram-se, ainda, questões relativas ao perfil dos magistrados trabalhistas, mais engajados em questões sociais, se comparados aos demais magistrados, e, por fim, à própria formação dos juízes pertencentes à Justiça Comum, na medida em que nos concursos públicos para ingresso nesses cargos não são exigidos conhecimentos nas disciplinas de Direito do Trabalho e Processo do Trabalho.

Por fim, ponderaram-se as questões políticas que circundam o julgamento definitivo da ADI 3395-6 pelo Supremo Tribunal Federal.

Por todas as considerações expendidas no presente estudo, verifica-se que a posição adotada pelo Pretório Excelso no julgamento da citada ADI 3395-6 mostrou-se deveras conservadora em relação àquelas posições adotadas antes do advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, que alterou a redação do art. 114, I da Constituição Federal, isto é, no sentido de que a relação estatutária dos servidores públicos é estranha ao conceito de relação de trabalho. Verificou-se, pois, que o Supremo Tribunal Federal manteve o posicionamento anterior, firmado a partir do julgamento da ADI 492-1, sem se atentar, no entanto, que o próprio dispositivo paradigma ao controle de constitucionalidade é que foi alterado.

Não se olvida que a Justiça do Trabalho foi concebida para cuidar de uma especial relação social, que é a relação de emprego. Não obstante, é preciso reconhecer que, como toda a sociedade, sobretudo face à globalização, as instituições também precisam evoluir, e o Direito deve acompanhar tais evoluções, como pretendeu fazê-lo o constituinte derivado ao alargar a competência da Justiça do Trabalho; avanço este que foi indevidamente desconsiderado pelo Supremo Tribunal Federal. Além, é preciso considerar, conforme consigna Dalazen que “a especialização natural no conflito oriundo da relação de emprego não é e nunca foi incompatível com uma competência paralela para as lides decorrentes de relação de trabalho”.⁸⁰

Não se prestou o presente trabalho a discutir equiparação da relação estatutária dos servidores públicos às relações de emprego, regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), porquanto, embora se destacaram

⁸⁰DALAZEN, João Oreste. A reforma do judiciário e os novos marcos da competência material da Justiça do Trabalho no Brasil. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, v.71, nº 1, jan/abr 2005. p. 54.

diversos pontos convergentes, não desconhecemos as peculiaridades que norteiam cada uma dessas. Ao contrário, objetivou-se reconhecer que a importância da Justiça do Trabalho, caracterizada pelo seu viés protetista e pelos julgamentos rápidos e objetivos, deve ser estendida também aos servidores públicos, de modo a assegurar o cumprimento da vontade legítima do constituinte derivado.

É preciso, ainda, lembrar que o afastamento da competência da Justiça do Trabalho para o julgamento das lides decorrentes das relações estatutárias dos servidores públicos se deu em caráter liminar, há mais de dez anos. Nesse ponto, há que se ressaltar que se mostra urgente a solução, qualquer que seja ela, a ser dada ao caso, porquanto a solução de controvérsias atinentes a questões de competência, como asseverado pelo então Ministro Sepúlveda Pertence, quando do referendo da Medida Liminar na ADI, é medida que se impõe com urgência.

Espera-se, assim, que o estudo tenha prestado contribuição para as discussões em torno do conflito de competência instaurado a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004 e que culminou no ajuizamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 3395-6, a partir de uma análise crítica da posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal e suas consequências danosas aos servidores públicos, que, como trabalhadores que são, devem ser tratados com isonomia em relação aos demais, merecendo o reconhecimento de que apenas a Justiça do Trabalho tem legitimidade para a apreciação das lides decorrentes da relação que mantém com os órgãos e entidades de direito público.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1934). *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 6 jun. 2015.

_____. Constituição (1937). *Constituição dos Estados Unidos do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em: 6 jun. 2015

_____. Constituição (1946). *Constituição dos Estados Unidos do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 6 jun. 2015.

_____. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 28 ago. 2015.

_____. *Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 20 ago. 2015.

_____. *Emenda Constitucional n. 1/1969 à Constituição da República Federativa do Brasil de 1967*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm>. Acesso em: 10 set. 2015.

_____. *Emenda Constitucional n. 45/2004 à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm>. Acesso em: 10 set. 2015.

_____. *Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8112compilado.htm>. Acesso em: 04 maio 2015.

_____. *Resolução nº 75 do Conselho Nacional de Justiça, de 12 de maio de 2009*. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_cnj/resolucao/rescnj_75b.pdf>. Acesso em: 20 maio 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. *ADI n. 3395-6 DF*. Decisão monocrática: Min. Nelson Jobim. Brasília, 27 jan. 2005. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000020013&base=basePresidencia>>. Acesso em: 6 jun. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. Acórdão na Medida Cautelar na *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.395-6 DF*. Relator: Cesar Peluso. Brasília, 5 abr. 2006. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=390700>>. Acesso em: 25 maio 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. Acórdão na *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 492 DF*. Relator: Carlos Velloso. Brasília, 12 nov. 1992. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?numero=492&classe=ADI>>. Acesso em: 25 maio 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. Acórdão no Agravo Regimental na *Reclamação nº 8107 GO*. Relator: Marco Aurélio, Relator para Acórdão: Carmem Lúcia. Brasília, 8 out. 2009. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28Rcl%24%2ESCLA%2E+E+8107%2ENUME%2E%29+OU+%28Rcl%2EACMS%2E+ADJ2+8107%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/d7o4yeo>. Acesso em: 25 maio 2015.

BERMUDES, Sérgio. *A reforma do judiciário pela Emenda Constitucional nº 45*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2002.

CORREA, Lelio Bentes. A reforma constitucional e a Justiça do Trabalho: perspectivas e desafios na concretização do ideal legislativo. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, v.71, nº 1, jan/abr 2005.

CRUZ, Juliana de Moura Souza. *A Emenda Constitucional n. 45 e a (in)competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações entre a Fazenda Pública e seus servidores estatutários*. 2013. 66 f. Monografia (Graduação). Curso de Direito, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2013.

DALAZEN, João Oreste. A reforma do judiciário e os novos marcos da competência material da Justiça do Trabalho no Brasil. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, v.71, nº 1, jan/abr 2005.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 6 e.d. São Paulo: LTR, 2007.

_____. As duas faces da nova competência da Justiça do Trabalho. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, v. 71, nº 1, jan/abr 2005.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Curso de direito processual do trabalho*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

GIRÃO, Anete Cavalcante. *Justiça a passos lentos: aspectos sobre a morosidade da Justiça*. 2008. 62 f. Monografia (Pós-Graduação) – Programa de Especialização em Administração Judiciária, Universidade Vale do Acaraú, Fortaleza, 2008. Disponível em: <<http://portais.tjce.jus.br/esmec/wp-content/uploads/2014/12/Anete-Cavalcante-Gir%C3%A3o.pdf>>. Acesso em: 20 abr. 2015.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. *Acesso à Justiça Federal: dez anos de juizados especiais*. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2013. (Série Pesquisas do CEJ, 14). Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/10157/b9203a5d-4f57-4aef-9311-a0f902c5848b>>. Acesso em: 26 maio 2015.

LIMA, Taisa Maria Macena de. O sentido e o alcance da expressão “relação de trabalho” no artigo 114, inciso I, da Constituição da República (Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004). *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, v. 71, nº 1, jan/abr 2005.

LIMA, Vinícius Moreira de. *O “programa de transição” da Justiça do Trabalho pós-moderna após o advento da nova competência material do art. 114, I da CR/88 (EC 45/2004): o “bloco histórico” do novo Direito do Trabalho entre a desconstrução (contrarreforma) e a construção (reforma) do conceito de “relação de trabalho” no limiar do Século XXI*. 2011. 379 f. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2011. Disponível em: <http://www.bibliotecadigital.ufmg.br/dspace/bitstream/handle/1843/BUOS-8NGK9Q/tese_doutorado_vers_o_p_s_banca_2.pdf?sequence=2>. Acesso em: 11 abr. 2015.

MALLET, Estevão. Apontamentos sobre a competência da Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional nº 45. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, v.71, nº 1, jan/abr 2005.

MARTINS, Sergio Pinto. *Direito processual do trabalho: doutrina e prática forense; modelos de petições, recursos, sentenças e outros*. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MOREL, Regina Lucia M.; PESSANHA, Eliana G. da Fonte. A Justiça do Trabalho. *Tempo Social: Revista de Sociologia*, São Paulo, v. 19, n. 2, 2007.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. São Paulo: Saraiva, 2013

PASSOS, Jonathan Vieira. Comparações entre os regimes celetista e estatutário. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 19, n. 3852, 17 jan. 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/26420>>. Acesso em: 8 maio 2015.

RODRIGUES, Douglas Alencar. Direito individual do trabalho: a relação de emprego. In: GIORDANI, Francisco Alberto da Motta Peixoto, MARTINS, Melchíades Rodrigues, VIDOTTI, Tarcio José (coord.). *Fundamentos do Direito do Trabalho: Estudos em homenagem ao Ministro Milton de Moura França*. São Paulo: LTr, 2000.

SCHIAVI, Mauro. *Manual de direito processual do trabalho*. 6. ed. São Paulo: LTr, 2013.

_____. O alcance da expressão “relação de trabalho” e a competência da Justiça do Trabalho um ano após a emenda constitucional nº 45/2004. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, v. 72, nº 1, jan/abr 2006.

SILVA, Antônio Álvares da. *Pequeno tratado da nova competência trabalhista*. São Paulo: LTR, 2005.

SILVA, Daniela Nagel da. *A nova abrangência da competência da Justiça do Trabalho para as ações de indenização decorrentes de acidentes laborais*. 2007. 69 f. Monografia (Graduação) – Curso de Direito, Universidade do Sul de Santa Catarina, Araranguá, 2007. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/vdisk3/data/MonoDanielaNagel.pdf>>. Acesso em: 20 abr. 2015.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Competência ampliada: EC n. 45 reconheceu vocação natural da Justiça do Trabalho. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*, Belo Horizonte, v. 40, nº 70, jul/dez 2004. Disponível em: <http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_70_II/Jorge_Maior.pdf>. Acesso em: 23 maio 2015.

_____. Em defesa da ampliação da competência da Justiça do Trabalho. *Revista LTr*, São Paulo, v. 70, nº 1, jan/abr 2006.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *Breves comentários à reforma do Poder Judiciário*. São Paulo: LTR, 2005.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. *Prazo Médio (em dias): Da Autuação até o Julgamento*. Brasília, 2014. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/10157/dff5c584-e6d5-43e6-95ec-b11c08e884e8>>. Acesso em: 26 maio 2015.

_____. *Prazos Médios, em Dias, para andamento dos Processos na Fase de Conhecimento da classe “Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo”*: Varas do Trabalho. Janeiro de 2007 a Julho de 2014. Brasília, 2014. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/10157/b9203a5d-4f57-4aef-9311-a0f902c5848b>>. Acesso em: 26 maio 2015.

VIANA, Marco Túlio. Relações de trabalho e competência: esboço de alguns critérios. *Revista LTr*, São Paulo, v. 69, 2005.